

**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO No. 776/OC-BR**

entre o

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

e o

**BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO**

Programa para o  
Gerenciamento Ambiental da Bacia Hidrográfica do Guaíba

(Primeira Etapa)

26 de julho de 1995 ✓

## CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

CONTRATO celebrado no dia 26 de julho de 1995 entre ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, do Brasil, a seguir denominado "Mutuário", e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, a seguir denominado "Banco".

### PRIMEIRA PARTE

#### DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

#### CAPÍTULO I

##### Valor, Garantia, Objetivo e Órgão Executor

**Cláusula 1.01. Valor.** De acordo com os termos deste Contrato, o Banco se compromete a outorgar ao Mutuário, e este aceita, um financiamento, a seguir denominado o "Financiamento", a débito dos recursos do capital ordinário do Banco, até um montante de US\$ 110.200.000 (cento e dez milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América) ou quantia equivalente em outras moedas, exceto a da República Federativa do Brasil, que façam parte dos referidos recursos. As quantias desembolsadas a débito deste Financiamento constituirão o "Empréstimo".

**Cláusula 1.02. Garantia.** Este Contrato fica sujeito à condição de que a República Federativa do Brasil, a seguir denominada "Fiador", garanta, solidariamente e em condições que o Banco considere inteiramente satisfatórias, as obrigações contraídas pelo Mutuário e assumida diretamente as que lhe correspondam, de acordo com o Contrato de Garantia.

**Cláusula 1.03. Objetivo.** O propósito do Financiamento é cooperar na execução de um programa para o desenvolvimento racional, recuperação e gerenciamento ambiental da Bacia Hidrográfica do Guaíba (1a. Etapa), a seguir denominado o "Programa". No Anexo A deste Contrato minudenciam-se os aspectos mais relevantes do Programa.

**Cláusula 1.04. Órgão Executor e co-executores.** As partes concordam que a execução do Programa e a utilização dos recursos do Financiamento serão efetuadas em sua totalidade pela Secretaria do Planejamento e Administração, a seguir denominado "SPA" ou "Órgão Executor", tendo por co-executores, cujas siglas para efeitos de denominação neste Contrato se seguem, em parênteses, sob a coordenação da SPA: (a) Companhia Rio Grandense de Saneamento ("CORSAN"); (b) Departamento de Águas e Esgoto de Porto Alegre ("DMAE"); (c) Departamento de Limpeza Urbana de Porto Alegre ("DMLU"); (d) Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural ("EMATER"); (e) Fundação Estadual de Proteção Ambiental Luís Henrique Roessler ("FEPAM"); (f) Fundação Zoobotânica ("FZB"); (g) Secretaria de Agricultura e

Abastecimento ("SAA"); e (h) Secretaria da Educação ("SE"). Também participam da execução do Programa a Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos ("FDRH") e a Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional ("METROPLAN").

## CAPÍTULO II

### Elementos Integrantes deste Contrato

**Cláusula 2.01. Elementos Integrantes deste Contrato.** Integram este Contrato esta Primeira Parte, doravante denominada "Disposições Especiais", a Segunda Parte, denominada "Normas Gerais" e os Anexos A e B, que se juntam ao presente.

**Cláusula 2.02. Prevalência das Disposições Especiais.** Se algum dispositivo das Disposições Especiais, dos Anexos ou do Contrato de Garantia não concordar ou estiver em contradição com as Normas Gerais, prevalecerá o disposto nas Disposições Especiais, no Anexo respectivo, ou no Contrato de Garantia, conforme o caso.

## CAPÍTULO III

### Amortização, Juros e Comissão de Crédito

**Cláusula 3.01. Amortização.** O Empréstimo deverá ser amortizado pelo Mutuário mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e tanto quanto possível iguais. A primeira prestação deverá ser paga na primeira data em que deve ser efetuado o pagamento de juros, uma vez decorridos seis meses contados da data prevista para o desembolso final dos recursos do Empréstimo, de acordo com o disposto na Cláusula 4.05, e a última, a mais tardar no dia 26 de julho de 2020, observando-se o disposto no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

**Cláusula 3.02. Juros.** (a) Os juros serão contados sobre os saldos devedores diários do Empréstimo a uma taxa anual para cada semestre que se determinará pelo custo dos empréstimos qualificados tomados pelo Banco durante o semestre anterior, acrescido de diferencial expressado em termos de uma porcentagem anual que o Banco fixará periodicamente, de acordo com sua política sobre taxa de juros. Assim que seja possível, após o término de cada semestre, o Banco notificará o Mutuário sobre a taxa de juros para o semestre seguinte.

(b) Os juros serão pagos semestralmente nos dias 26 de janeiro e 26 de julho de cada ano, a partir de 26 de janeiro de 1996.

**Cláusula 3.03. Comissão de Crédito.** Além dos juros, o Mutuário pagará uma comissão de crédito, conforme o disposto no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

**Cláusula 3.04. Remissão às Normas Gerais.** Com relação ao cálculo dos juros e da comissão de crédito, obrigações relativas à moeda, taxa de câmbio, participações, lugar dos pagamentos, recibos, imputação dos pagamentos, pagamentos antecipados, renúncia a parte do Financiamento e vencimento em dias feriados, observa-se-á o que a propósito se dispõe no Capítulo III das Normas Gerais.

## CAPÍTULO IV

### Normas Relativas a Desembolsos

**Cláusula 4.01. Disposição Básica.** O Banco efetuará os desembolsos dos recursos do Financiamento de acordo com as condições e os procedimentos contidos no Capítulo IV das Normas Gerais e com as condições especiais que se particularizam neste Capítulo.

**Cláusula 4.02. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso.** O primeiro desembolso a débito do Financiamento está condicionado a que se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, os seguintes requisitos, e que sejam apresentados pelo Mutuário, através do Órgão Executor, documentos comprobatórios:

- (a) da contratação de uma firma consultora para o apoio da unidade executora, de acordo com os termos de referência acordados entre o Banco e o Órgão Executor;
- (b) de que se firmaram os contratos de repasses dos recursos do Banco, incluindo os de imprevistos e escalonamento de custos, entre o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, de um lado em cada um dos três contratos, e a CORSAN, o DMAE e o DMLU de outro. Os repasses dos recursos deste empréstimo para os três sub-mutuários, além dos recursos do Empréstimo 911/SF-BR para a CORSAN, deverão ter as condições financeiras idênticas às dos contratos dos empréstimos do Banco. Os contratos com o DMAE e o DMLU, tendo como interveniente a Prefeitura Municipal de Porto Alegre, deverão conter os compromissos referidos nas Cláusulas 6.07(a) e (b), 6.09, 6.13 deste Contrato e na Cláusula 9.01 do Anexo A.
- (c) de que se assinou o convênio geral entre a SPA, de um lado, e a FEPAM, a FZB, a EMATER, a CORSAN e a METROPLAN de outro lado, para

propiciar a aplicação de recursos financeiros na execução de sub-programas componentes do PRÓ-GUAÍBA;

- (d) de que o convênio geral entre a SPA, de um lado, e a SAA e a SE, de outro lado, visando à execução de sub-programas componentes do PRÓ-GUAÍBA, foi assinado;
- (e) de que se assinou o convênio de prestação de serviços entre a SPA e a FDRH para treinamento de pessoal; e
- (f) do convênio interinstitucional devidamente subscrito onde se estabeleçam os termos e condições da participação conjunta no sub-programa da rede de monitoramento ambiental por parte da SPA, FEPAM, CORSAN e DMAE.

**Cláusula 4.03. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso dos sub-programas.** Antes do primeiro desembolso do financiamento de cada um dos sub-programas abaixo relacionados, o Mutuário deverá apresentar, por intermédio do Órgão Executor, de forma que o Banco julgue satisfatória:

- (a) Sub-programa de coleta e tratamento de esgotos domésticos na cidade de Porto Alegre: convênio entre o Departamento de Esgotos Pluviais do Município de Porto Alegre (DEP) com o DMAE onde se definam as responsabilidades mútuas que permitam lograr uma adequada operação e manutenção das obras conjuntas do canal pluvial e de disposição final; e
- (b) Sub-programa para a conservação do solo e manejo e controle da Contaminação por Agrotóxicos: o regulamento de operação do Fundo Rotativo Permanente de Apoio aos Pequenos Agricultores.

**Cláusula 4.04. Reembolso de despesas anteriores a este Contrato.** Com a concordância do Banco, os recursos do Financiamento poderão ser utilizados para reembolsar despesas efetuadas ou financiar as que se efetuaram com o Programa a partir de 13 de outubro de 1993 até a data do presente Contrato, desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste instrumento.

**Cláusula 4.05. Prazo para desembolsos.** O prazo para desembolso dos recursos do Financiamento dar-se-á em até 4 (quatro) anos contados a partir da vigência do presente Contrato.

## CAPÍTULO V

### Suspensão de Desembolsos e Vencimento Antecipado

**Cláusula 5.01. Remissão às Normas Gerais.** As disposições concernentes ao direito do Banco de suspender os desembolsos, assim como as conseqüências de qualquer suspensão, encontram-se no Capítulo V das Normas Gerais.

**Cláusula 5.02. Requisitos cumpridos antecipadamente.** Para os fins estipulados no Artigo 5.01, alínea (d), inciso (ii), das Normas Gerais, fica esclarecido que os requisitos cumpridos antes da Resolução aprovatória do Financiamento foram os seguintes: (a) criação do Fundo Pró-Guaíba; (b) criação das gerências de projeto na CORSAN, no DEMAÉ, no DMLU, na FZB e na SAA para a execução dos projectos de suas respectivas responsabilidades; (c) consolidação de parques e reservas: retificação do Decreto 33.914, de 13 de março de 1991, com a devida restituição das terras anteriormente pertencentes e afetadas ao Parque Estadual do Delta do Jacuí e que foram erroneamente desafetadas para ocupação de Polo Petroquímico do Rio Grande do Sul.

## CAPÍTULO VI

### Execução do Programa

**Cláusula 6.01. Disposições relativas a preços, licitações e início de obras.** (a) Os processos de licitação sujeitar-se-ão ao que dispõe o Regulamento de Licitações que, como Anexo B, se junta a este Contrato.

(b) Salvo acordo em contrário das partes, antes da convocação de cada licitação pública, ou se não houver a convocação de licitação, antes da aquisição dos bens ou do início das obras, o Mutuário, através do Órgão Executor, apresentará ao Banco:

- (i) Os planos gerais, as especificações, os orçamentos e os demais documentos necessários para a aquisição ou a construção e, se for o caso, as bases específicas e os demais documentos necessários para a convocação; e
- (ii) No caso de obras, evidência de que se detêm a posse legal, as servidões ou outros direitos sobre os terrenos, que habilitem a construção das obras do Programa.

- (c) Salvo acordo em contrário das partes, antes da adjudicação do contrato das obras da ETE São João/Navegantes, o Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, deverá apresentar ao Banco evidência de que tenha sido concluído o plano de reassentamento de famílias afetadas pelas referidas obras.

**Cláusula 6.02. Moedas e utilização de recursos.** (a) O valor do Financiamento será desembolsado em dólares dos Estados Unidos da América ou quantia equivalente em outras moedas que façam parte dos recursos do capital ordinário do Banco, exceto a da República Federativa do Brasil, para pagar bens e serviços adquiridos mediante licitação internacional, e para os outros propósitos indicados neste Contrato.

(b) Os recursos do Financiamento serão utilizados somente para o pagamento de bens e serviços originários dos países membros do Banco.

**Cláusulas 6.03. Outras condições para utilização de recursos do financiamento.** Para as aquisições de bens e serviços efetuados pelos beneficiários do sub-programa de Conservação do Solo e Controle de Agrotóxicos, deverá o Órgão Executor, diretamente ou através do órgão co-executor, incluir nas condições exigidas de cada beneficiário, pelo menos as seguintes: (a) o compromisso do beneficiário de utilizar os bens e serviços financiados com os recursos do financiamento exclusivamente na execução do respectivo projeto; (b) o direito do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e do Banco, acompanhado de representante da EMATER, de examinar os bens, locais de trabalho e construções do projeto; (c) a obrigação de proporcionar todas as informações que o Órgão Executor razoavelmente solicite ao beneficiário em relação ao projeto e a sua situação financeira; (d) o compromisso do beneficiário de tomar todas as providências necessárias para que os contratos de construção e de prestação de serviços, bem como toda aquisição de bens para o projeto, sejam feitos por um custo razoável, que será, em geral, o mais baixo do mercado, levando em conta fatores de qualidade, eficiência e outros pertinentes; e (e) o compromisso do beneficiário de segurar e manter seguro dos bens contra riscos, pelos valores compatíveis com as práticas do comércio, dentro das possibilidades existentes no país.

**Cláusula 6.04. Custo do Programa.** O custo total do Programa é estimado em quantia equivalente a US\$220.500.000 (duzentos e vinte milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

**Cláusula 6.05. Recursos adicionais.** (a) O valor dos recursos adicionais aos recursos fornecidos por este Contrato e pelo Contrato de Empréstimo 911/SF-BR que, de acordo com o Artigo 6.04 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a fornecer oportunamente para a completa e ininterrupta execução do Programa é estimado em quantia equivalente a US\$88.200.000 (oitenta e oito milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América), sem que esta estimativa implique limitação ou redução da

obrigação do Mutuário de acordo com o referido Artigo. Para calcular a equivalência em dólares observar-se-á a regra contida na alínea (a) do Artigo 3.06 das Normas Gerais.

(b) O Banco poderá reconhecer como parte dos recursos da contrapartida local ao Programa despesas que não sejam as previstas na Cláusula 4.04 destas Disposições Especiais até quantia equivalente a US\$450.000 (quatrocentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), em reais, que tenham sido efetuadas antes de 13 de outubro de 1993 mas após 13 de abril de 1992, desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos no presente Contrato. Fica entendido que o Banco também poderá reconhecer como parte da contribuição nacional as despesas efetuadas ou a serem efetuadas com o Programa a partir de 13 de outubro de 1993 e até a data da assinatura deste Contrato, desde que se tenham cumprido igualmente os mencionados requisitos.

**Cláusula 6.06. Contratação de consultores, profissionais ou especialistas.** O Mutuário, através do Órgão Executor, selecionará e contratará os serviços de consultores, profissionais ou especialistas necessários para dar cumprimento às disposições pertinentes deste Contrato, de acordo com o procedimento que consta na Seção V do Anexo A.

**Cláusula 6.07. Tarifas.** (a) O Mutuário, por intermédio do Órgão Executor e no âmbito de sua competência, deverá tomar as medidas apropriadas e aceitas pelo Banco, para que as tarifas de todos os serviços da CORSAN produzam receitas suficientes para pelo menos cobrir todas as despesas de exploração da CORSAN, incluindo as de administração, operação, manutenção e depreciação sobre seus ativos fixos reavaliados. Se a aplicação dessas medidas não gerar recursos suficientes para cobrir o oportuno serviço de todas as obrigações da CORSAN e um percentual do programa anual de investimentos para os referidos serviços, esta e o Mutuário, no âmbito de suas respectivas competências, deverão tomar as medidas necessárias, que podem incluir ajustes tarifários, para obter os recursos adicionais requeridos para esse objetivo.

(b) O Mutuário, por intermédio do Órgão Executor e no âmbito de sua competência, deverá tomar as medidas apropriadas e aceitas pelo Banco para que as tarifas de todos os serviços do DMAE produzam receitas suficientes para, pelo menos, cobrir todas as despesas de exploração do DMAE, incluindo as de administração, operação, manutenção e depreciação sobre seus ativos fixos reavaliados. Se a aplicação dessas medidas não gerar recursos suficientes para cobrir o oportuno serviço de todas as obrigações do DMAE e um percentual do programa anual de investimentos para os referidos serviços, o Mutuário, através do Órgão Executor, e o DMAE deverão tomar as medidas necessárias, no âmbito de suas respectivas competências, para que o DMAE obtenha os recursos adicionais requeridos para esse objetivo.

(c) O Mutuário, por intermédio do Órgão Executor e no âmbito de sua competência, deverá tomar as medidas necessárias a fim de que o Município de Porto Alegre e o DMLU adotem as medidas necessárias para que a taxa do serviço de coleta dos resíduos sólidos mais as transferências orçamentárias para o DMLU, por parte da Prefeitura do Município de Porto Alegre, cubram todos os gastos administrativos, de operação, manutenção e serviço da dívida do DMLU.

**Cláusula 6.08. Conservação de obras.** O Mutuário, por intermédio do Órgão Executor ou dos co-executores, compromete-se a: (a) conservar adequadamente as obras e equipamentos compreendidos no Programa, de acordo com normas técnicas geralmente aceitas; e (b) apresentar ao Banco, durante os 10 anos seguintes à conclusão da primeira obra do Programa, e dentro do primeiro trimestre de cada ano civil, um relatório referente ao ano anterior sobre essas obras e equipamentos e o plano anual de manutenção para o ano em curso, em conformidade com o disposto na Seção VI do Anexo A. Se, com base nas inspeções que realizar ou nos relatórios que receber, o Banco determinar que o nível de manutenção é inferior ao acordado, o Mutuário, através do Órgão Executor ou dos co-executores, deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam totalmente sanadas.

**Cláusula 6.09. Cobrança pelos serviços da CORSAN e do DMAE.** O Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, deverá tomar as medidas necessárias, no âmbito de sua competência, para que a CORSAN e o DMAE mantenham um nível de cobrança pelos serviços que prestam não inferior a 85% dos saldos exigíveis. Para tanto, entende-se por saldos exigíveis as contas pendentes de pagamento cujos vencimentos tenham ocorrido durante o respectivo exercício fiscal, acrescidas das contas pendentes dos exercícios anteriores. O Mutuário, por intermédio da CORSAN e do DMAE, deverá apresentar, anualmente, dentro dos 120 dias seguintes ao encerramento de cada exercício fiscal, e durante 10 anos, começando no primeiro ano de vigência deste Contrato, relatórios sobre os percentuais alcançados pela CORSAN e pelo DMAE.

**Cláusula 6.10. Relatórios semestrais de avanço.** Os relatórios semestrais de avanço da execução regularmente apresentados pelo Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, ao Banco deverão incluir informação pormenorizada relacionada com o progresso: (a) do controle de contaminação industrial; (b) da rede de monitoramento ambiental, e (c) da recuperação de áreas ocupadas pelo aterro de resíduo sólido da Zona Norte de Porto Alegre, assim como das eficiências dos processos de tratamento do lixiviado.

**Cláusula 6.11. Relatórios concernentes à despoluição industrial.** O Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, apresentará ao Banco: (a) dentro de 12 meses a contar da assinatura deste contrato de empréstimo, um relatório que inclua o plano completo de ações onde será efetuada uma revisão das metas originalmente propostas pela FEPAM; e (b)

dentro de 42 meses a contar da assinatura deste contrato, um relatório completo de finalização, onde se demonstre quais são as indústrias que implantaram unidades de tratamento e de controle da contaminação dos resíduos líquidos e quais são as metas e objetivos realmente alcançados.

**Cláusula 6.12. Resultado do Plano Diretor de Controle e Administração Ambiental da Bacia e do Plano Diretor dos Resíduos Sólidos.** O Mutuário, através do Órgão Executor, tomará todas as providências para que, dentro de um prazo de 30 meses contados a partir da assinatura deste Contrato de Empréstimo, a SPA apresente ao Banco os resultados do Plano Diretor de Controle e Administração Ambiental da Bacia Hidrográfica do Guaíba - PDCAA e o Plano Diretor de Resíduos Sólidos na Região Metropolitana de Porto Alegre - PDRS. O PDCAA conterá, entre outros, os estudos adicionais de viabilidade técnico-econômica da fonte de água dos sistemas de Cachoerinha - Gravataí, que substitua as fontes atuais, e os projetos para a alternativa de mínimo custo.

**Cláusula 6.13. Sistema contábil patrimonial do DMAE.** O Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, no âmbito de sua competência, tomará as medidas necessárias para que o DMAE, dentro do prazo de 24 meses contados da assinatura deste Contrato, apresente evidência de que o DMAE estabeleceu um sistema contábil patrimonial para o registro de suas operações.

**Cláusula 6.14. Estudos de viabilidade e projetos das obras e ações futuras.** O Mutuário apresentará, por intermédio do Órgão Executor, dentro do prazo de 36 meses contados da assinatura deste Contrato de Empréstimo, os resultados dos estudos de viabilidade e os projetos das obras e ações que se pretende realizar nas próximas etapas para lograr a proteção e o manejo da bacia. O relatório deverá ainda conter a determinação dos componentes (obras e ações específicas) que integrariam as próximas fases, incluindo as possíveis fontes de financiamento e o cronograma de execução. O Mutuário compromete-se a, ao executar as etapas seguintes, fazê-lo com base nos resultados dos estudos ou de qualquer outra alternativa viável.

**Cláusula 6.15. Relatórios finais concernentes à Rede de Monitoramento e ao aterro.** Dentro de 42 meses a contar da assinatura deste Contrato, o Mutuário, através do Órgão Executor, apresentará ao Banco um relatório completo de finalização: (a) do sub-programa de instalação da Rede de Monitoramento Ambiental e (b) do sub-programa de recuperação do aterro de resíduos sólidos da Zona Norte de Porto Alegre, ambos conforme as especificações da Seção VII do Anexo A.

**Cláusula 6.16. Compilação de dados e relatório de avaliação "ex-post".** O Mutuário apresentará, por intermédio do Órgão Executor, ao Banco, para sua aprovação:

(a) a partir do primeiro ano contado desde a vigência do presente Contrato e anualmente até 2 (dois) anos após o desembolso final do Financiamento, os dados comparativos anuais mencionados no parágrafo 8.02 do Anexo A; e

(b) dentro do prazo de 3 (três) anos depois do desembolso final do Financiamento, um relatório de avaliação "ex-post" dos resultados da execução do Programa, elaborado com base na metodologia e em conformidade com as diretrizes indicadas na Seção VIII do Anexo A.

**Cláusula 6.17. Remissão às Normas Gerais.** As estipulações concernentes à execução do Programa, a preços e licitações, à utilização de bens e a recursos adicionais são estabelecidas no Capítulo VI das Normas Gerais.

## CAPÍTULO VII

### Registros, Inspeções e Relatórios

**Cláusula 7.01. Registros, inspeções e relatórios.** O Mutuário, através do Órgão Executor, se compromete a manter registros, permitir inspeções e apresentar relatórios e demonstrações financeiras, de acordo com as disposições do Capítulo VII das Normas Gerais.

**Cláusula 7.02. Recursos para inspeção e supervisão geral.** Do valor do Financiamento, a quantia de US\$1.102.000 (um milhão, cento e dois mil dólares dos Estados Unidos da América) é, pelo presente, destinada a atender a despesas de inspeção e supervisão geral do Banco. Essa quantia será desembolsada em prestações trimestrais, tanto quanto possível iguais, ingressando nas contas do Banco independentemente de solicitação do Mutuário.

**Cláusula 7.03. Auditorias.** Com relação ao estabelecido nos Artigos 4.01(f) e 7.03 das Normas Gerais, as demonstrações financeiras descritas nos incisos (a)(iii) e (iv) do referido Artigo 7.03 serão acompanhadas dos seguintes pareceres:

- (a) as demonstrações financeiras do Programa, da CORSAN e do DMAE, anualmente durante o período de execução, de pareceres de firmas de auditores independente, de reconhecida capacidade profissional e que razoavelmente sejam aceitáveis pelo Banco. A firma que realizar a auditoria do programa prevista no Artigo 7.03(a)(iii) das Normas Gerais, sob a supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), a qual encaminhará ao Banco manifestação sobre o relatório de auditoria; e

- (b) as demonstrações financeiras anuais do Mutuário, anualmente, durante a vigência deste Contrato, de parecer de uma firma de auditores independente, de reconhecida capacidade profissional e que razoavelmente seja aceitável pelo Banco.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições Diversas

**Cláusula 8.01. Vigência do Contrato.** As partes concordam que este Contrato começa a vigorar na data de sua assinatura.

**Cláusula 8.02. Extinção.** O pagamento total do Empréstimo, juros e comissões dará por extinto este Contrato e todas as obrigações dele derivadas.

**Cláusula 8.03. Validade.** Os direitos e obrigações estabelecidos neste Contrato são válidos e exigíveis de acordo com os termos nele acordados, sem referência à legislação de qualquer país.

**Cláusula 8.04. Comunicações.** Salvo acordo escrito em que se estabeleça procedimento diverso, todo aviso, solicitação ou comunicação que as partes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato será feito por escrito, e considerar-se-á efetuado no momento em que o documento correspondente for entregue ao destinatário no respectivo endereço, abaixo indicado:

Ao Mutuário:

Para assuntos relacionados com a execução do Programa:

Secretaria do Planejamento e da Administração do Estado do Rio Grande do Sul  
Centro Administrativo Fernando Ferrari  
Av. Borges de Medeiros, 1501 - 5º Andar  
Cidade Baixa - 90119-900 - Porto Alegre - RS  
Brasil

Fac-símile: (051) 226-9722

Telex: 51 1708

Para assuntos relacionados com o serviço do empréstimo:

Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul  
Av. Mauá, 1155 - 5º andar  
Centro 90030 - 080 Porto Alegre - RS  
Brasil

Fac-símile: (051) 227-3967

Ao Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento  
1300 New York Avenue, N.W.  
Washington, D.C. 20577  
E.U.A.

Fac-símile: (202) 623-3096

**8.05. Correspondência.** O Banco e o Mutuário, através do Órgão Executor, comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais - SEAIN, da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, no endereço abaixo indicado, cópia de correspondência relativa ao Programa:

Secretaria de Assuntos Internacionais - SEAIN  
Esplanada dos Ministérios  
Bloco K, 5º Andar, CEP 70.063  
Brasília - DF  
Brasil

Telex: 61-2207

Fax: 61-225-4022

CAPÍTULO IX

Arbitragem

**Cláusula 9.01. Cláusula compromissória.** Para a solução de qualquer controvérsia oriunda do presente Contrato que não seja dirimida por acordo entre as partes, estas se submetem, incondicional e irrevogavelmente, a processo e sentença do Tribunal de Arbitragem a que se refere o Capítulo IX das Normas Gerais.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, firmam este Contrato, em 3 (três) vias de igual teor em Washington D.C., na data acima indicada.

ESTADO DO RIO GRANDE  
DO SUL

BANCO INTERAMERICANO  
DE DESENVOLVIMENTO

  
Antonio Britto Filho  
Governador

  
Enrique V. Iglesias  
Presidente



**BRAZILIAN EMBASSY**  
Consular Service  
3009 Whitehaven Street, N.W.  
Washington, D.C. 20008  
Phone: (202) 745-2837  
Fax: (202) 745-2827

*bk*

0, 1997

Reconheço como verdadeira a assinatura no presente documento de duz. Sabach, Mateu-avenifera  
notário público do Distrito de Columbia, EE.UU.

As assinaturas originais dos cônsules do Brasil em documentos de qualquer tipo têm validade em todo o território nacional, ficando dispensada a sua legalização (Decreto 84.451, de 31/1/80, art 2º).

Washington DC, aos 26 de julho de 1995

Autenticação grátis segundo disposto no item 930 da Tabela de Emolumentos Consulares.

  
PEDRO H. H. MEIRELES  
Vice-Cônsul



## SEGUNDA PARTE

## NORMAS GERAIS

## CAPÍTULO I

Aplicação das Normas Gerais

**Artigo 1.01. Aplicação das Normas Gerais.** Estas Normas Gerais aplicam-se aos Contratos de Empréstimo que o Banco Interamericano de Desenvolvimento celebra com seus Mutuários e, portanto, suas disposições constituem parte integrante deste Contrato.

## CAPÍTULO II

Definições

**Artigo 2.01. Definições.** Para fins de conceituação das obrigações contratuais, adotam-se as seguintes definições:

- (a) A expressão "Banco" designa o Banco Interamericano de Desenvolvimento.
- (b) A expressão "Contrato" designa o conjunto de Disposições Especiais, Normas Gerais e Anexos.
- (c) A expressão "Conta Central de Moedas" designa a conta em que o Banco contabiliza, tanto em termos das unidades monetárias como de sua equivalência em dólares dos Estados Unidos da América, todos os desembolsos e amortizações dos Empréstimos, tal como periodicamente determinado pelo Banco, em moedas que não sejam a do país do respectivo Mutuário.
- (d) A expressão "Custos dos Empréstimos Qualificados" designa o custo, para o Banco, dos Empréstimos qualificados que contrai, expresso em termos de uma percentagem anual, segundo razoavelmente determinado pelo Banco.
- (e) A expressão "Diretoria" designa a Diretoria Executiva do Banco.
- (f) A expressão "Disposições Especiais" designa o conjunto de cláusulas que compõem a Primeira Parte deste Contrato e que contém os elementos peculiares da operação.

- (g) A expressão "Empréstimo" designa os recursos que se desembolsem a débito do Financiamento.
- (h) A expressão "Empréstimos Qualificados" designa: (i) de 1º de janeiro de 1991 até 31 de dezembro de 1992, os recursos do Fundo Transitório de Estabilização e os Empréstimos obtidos pelo Banco desde 1º de janeiro de 1990 e que sejam consignados ao fundo de Empréstimos, com taxas de juros variáveis, e (ii) a partir de 1º de janeiro de 1993, os Empréstimos obtidos pelo Banco desde 1º de janeiro de 1990 e que sejam consignados ao fundo de Empréstimos, com taxas de juros variáveis; tudo em conformidade com a política do Banco em matéria de taxas de juros.
- (i) A expressão "Fiador" designa a parte que garante o cumprimento das obrigações contraídas pelo Mutuário e assume outras obrigações que, consoante o Contrato de Garantia, passam a ser de sua responsabilidade.
- (j) A expressão "Financiamento" designa os recursos que o Banco convém em colocar à disposição do Mutuário para contribuir para a realização do Projeto.
- (k) A expressão "Moeda que não seja a do país do Mutuário" ou "moeda conversível" designa qualquer moeda circulante legal de um país diverso do Mutuário, os Direitos Especiais de Saque do Fundo Monetário Internacional e qualquer outra unidade que represente a obrigação do serviço da dívida de um empréstimo contraído pelo Banco.
- (l) A expressão "Normas Gerais" designa o conjunto de artigos que compõem a Segunda Parte deste Contrato e refletem as políticas básicas do Banco aplicáveis uniformemente a seus Contratos de Empréstimo.
- (m) A expressão "Órgão(s) Executor(es)" designa a(s) entidade(s) em carregada(s) de executar total ou parcialmente o Projeto.
- (n) A expressão "Mutuário" designa a parte a cuja disposição é colocado o Financiamento.
- (o) A expressão "Projeto" designa o Programa ou Projeto para o qual é concedido o Financiamento.
- (p) A expressão "Semestre" designa os primeiros ou os segundos seis meses de um ano civil.

- (q) A expressão "Unidade de Conta" designa a unidade financeira utilizada como meio de expressar as obrigações de pagamento do principal e dos juros devidos pelos Mutuários.
- (r) A expressão "Valor da Unidade de Conta" designa o valor unitário da unidade financeira utilizada para calcular os montantes devidos pelos Mutuários. O Valor da Unidade de Conta, em determinada data, é estabelecido mediante a divisão da soma dos saldos de moedas conversíveis contabilizados na Conta Central de Moedas, expressos em dólares dos Estados Unidos da América, pelo total de Unidades de Conta devidas pelos Mutuários naquela data. Para expressar os saldos de moedas conversíveis contabilizados na Conta Central de Moedas em dólares dos Estados Unidos da América em determinado dia, será utilizada a taxa de câmbio vigente nesse dia.

### CAPÍTULO III

#### Amortização, Juros e Comissão de Crédito

**Artigo 3.01. Datas de amortização.** O Mutuário amortizará o Empréstimo em quotas semestrais nas mesmas datas determinadas nas Disposições Especiais para o pagamento dos juros. A data de vencimento da primeira quota de amortização coincidirá com a primeira data estabelecida para o pagamento de juros, após transcorridos seis meses contados a partir da data prevista para o último desembolso.

**Artigo 3.02. Comissão de crédito.** (a) Sobre o saldo não desembolsado do Financiamento que não seja na moeda do país do Mutuário, este pagará uma comissão de crédito de 0,75% ao ano, que começará a vigorar aos sessenta (60) dias da data do Contrato.

(b) Esta comissão será paga em dólares dos Estados Unidos da América, nas mesmas datas estipuladas para o pagamento dos juros, conforme previsto nas Disposições Especiais.

(c) Esta comissão deixará de vigorar, no todo ou em parte, conforme o caso, na medida em que: (i) tenham sido efetuados os respectivos desembolsos; ou (ii) o Financiamento tenha ficado total ou parcialmente sem efeito, em conformidade com os artigos 3.16, 3.17 e 4.02 destas Normas Gerais e com os artigos pertinentes das Disposições Especiais.

**Artigo 3.03. Cálculos de juros e da comissão de crédito.** Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do Semestre correspondente.

**Artigo 3.04. Juros.** Os juros incidirão sobre os saldos devedores diários do Empréstimo, a uma taxa anual para cada Semestre a ser determinada pelo custo dos Empréstimos Qualificados para o Semestre anterior, acrescida de uma margem, expressa em termos de uma porcentagem anual que o Banco fixará periodicamente, consoante sua política em matéria de juros. Tão logo seja possível após o término de cada Semestre, o Banco notificará o Mutuário acerca da taxa de juros para o Semestre seguinte.

**Artigo 3.05. Desembolsos e pagamentos de amortizações e juros em moeda nacional.**

(a) Os montantes que sejam desembolsados na moeda do país do Mutuário serão aplicados ao Financiamento e debitados em seu equivalente em dólares dos Estados Unidos da América, determinado de acordo com a taxa de câmbio vigente na data do respectivo desembolso.

(b) O pagamento das quotas de amortização e juros deverá ser efetuado na moeda desembolsada, em seu equivalente em dólares dos Estados Unidos da América, determinado de acordo com a taxa de câmbio vigente na data do pagamento.

(c) Para determinar as equivalências estipuladas nas alíneas (a) e (b), *supra*, será utilizada a taxa de câmbio que corresponder, de acordo com o estabelecido no Artigo 3.06.

**Artigo 3.06. Taxa de câmbio.** (a) A taxa de câmbio a ser utilizada para estabelecer a equivalência da moeda do país do Mutuário em relação ao dólar dos Estados Unidos da América será a seguinte:

- (i) A taxa de câmbio correspondente ao entendimento vigente entre o Banco e o respectivo país membro em matéria de manutenção do valor da moeda, conforme estabelecido na Seção 3 do Artigo V do Convênio Constitutivo do Banco.
- (ii) Na ausência de um entendimento entre o Banco e o respectivo país membro a respeito da taxa de câmbio a ser aplicada para fins de manutenção do valor de sua moeda em poder do Banco, este terá o direito de exigir que, para os fins de pagamento de amortização e juros, seja aplicada a taxa de câmbio utilizada nessa data pelo Banco Central do país membro, ou pela correspondente autoridade monetária para a venda de dólares dos Estados Unidos da América aos residentes no país, que não sejam entidades governamentais, para efetuar as seguintes operações: (a) pagamento a título de capital e juros devidos; (b) remessa de dividendos ou de outras rendas provenientes de investimentos de capital no país; e (c) remessa de capitais investidos. Se, para estas três classes de operações, não existir taxa de câmbio idêntica, será aplicável a mais alta, ou seja, a que represente o maior

número de unidades na moeda do respectivo país por dólar dos Estados Unidos da América.

- (iii) Se, na data em que deva ser efetuado o pagamento, a regra anterior não puder ser aplicada por inexistência das mencionadas operações, o pagamento será efetuado com base na taxa de câmbio mais recente utilizada para tais operações dentro dos trinta (30) dias anteriores à data do vencimento.
- (iv) Se, não obstante a aplicação das regras acima mencionadas, não for possível determinar a taxa de câmbio a ser aplicada para fins de pagamento, ou se surgirem discrepâncias quanto a essa determinação, observar-se-á, nesta matéria, o que o Banco resolver levando em consideração as realidades do mercado de câmbio no respectivo país membro.
- (v) Se, por incumprimento das regras anteriores, o Banco considerar que o pagamento efetuado na moeda correspondente foi insuficiente, deverá comunicá-lo de imediato ao Mutuário para que este proceda à cobertura da diferença dentro do prazo máximo em trinta (30) dias úteis contados a partir da data do recebimento do aviso. Se, ao contrário, a quantia recebida for superior à devida, o Banco procederá à devolução do excesso de recursos dentro do mesmo prazo.

(b) Para determinar a equivalência em dólares dos Estados Unidos da América de uma despesa efetuada com a moeda do país do Mutuário, será utilizada a taxa de câmbio aplicável na data do pagamento da respectiva despesa, observada a regra assinalada na alínea (a) do presente Artigo. Para tanto, entende-se que a data de pagamento da despesa é aquela em que o Mutuário, o Órgão Executor ou qualquer outra pessoa natural ou jurídica à qual tenha sido delegada a faculdade de efetuar despesas, realize os respectivos pagamentos em favor do contratista ou fornecedor.

**Artigo 3.07. Desembolsos e amortizações em moedas conversíveis.** (a) Os desembolsos e os pagamentos a título de amortizações em moedas conversíveis serão contabilizados em Unidades de Conta. Essas Unidades de Conta serão calculadas mediante a divisão do equivalente em dólares do dos Estados Unidos da América de cada transação pelo Valor da Unidade de Conta vigente na data em que sejam efetuados os desembolsos ou na data em que sejam recebidas as amortizações, conforme o caso.

(b) O saldo devedor do Empréstimo em determinada data será expresso em sua equivalência em dólares dos Estados Unidos da América, mediante a multiplicação do total devido em Unidades de Conta pelo Valor da Unidade de Conta vigente nessa data.

(c) As quantias desembolsadas ou as amortizações efetuadas serão acrescentadas ou reduzidas, respectivamente, da Conta Central de Moedas, tanto na moeda utilizada como em sua equivalência em dólares dos Estados Unidos da América na data do respectivo desembolso ou pagamento.

**Artigo 3.08. Pagamentos de amortizações e juros em moedas conversíveis.** (a) Os pagamentos das quotas de amortização e juros deverão ser efetuados nos respectivos vencimentos e na moeda em que o Banco especificar. Para o pagamento das quotas de amortização, o Banco poderá especificar qualquer moeda que faça parte da Conta Central de Moedas.

(b) Os pagamentos a título de amortização e juros serão creditados ao Mutuário em Unidades de Conta utilizando do Valor da Unidade de Conta vigente na data do pagamento.

(c) Ocorrendo diferença, por alteração no Valor da Unidade de Conta entre a data de faturamento e a data em que seja efetuado o pagamento, o Banco poderá, segundo o caso: (i) requerer do Mutuário o cancelamento dessa diferença no prazo de trinta (30) dias da data de recebimento do correspondente aviso; ou (ii) proceder à reintegração da diferença em favor do Mutuário dentro do mesmo prazo.

**Artigo 3.09. Determinação do valor de moedas conversíveis.** Sempre que, nos termos deste Contrato, seja necessário determinar o valor de uma Moeda que não seja a do país do Mutuário, em função de outra, tal valor será aquele que o Banco vier razoavelmente a fixar.

**Artigo 3.10. Participações.** (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participação, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco informará imediatamente o Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) Poderão ser acordadas participações em relação a qualquer: (i) montante do Empréstimo que tenha sido desembolsado antes da formalização do acordo de participação; ou (ii) montante do Financiamento ainda pendente de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário, ceder total ou parcialmente o importe não desembolsado do Financiamento a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parcela sujeita a participação será expressa em termos de um número fixo de unidades de uma ou várias moedas conversíveis. Igualmente, com prévia anuência do Mutuário, o Banco poderá estabelecer, para esta parcela sujeita a participação, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato. Os pagamentos dos juros

e das quotas de amortização serão efetuados na moeda especificada em que se realizou a participação e nas datas no Artigo 3.01. O Banco proporcionará ao Mutuário e ao Participante uma tabela de amortização, após efetuado o último desembolso.

(d) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário, alterar a denominação de qualquer parcela das obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato para um número fixo de unidades de uma moeda ou moedas especificadas, de modo que possa o Banco ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participação e na medida de sua própria conveniência, os direitos correspondentes a dita parcela das obrigações do Mutuário. Igualmente, e com a anuência prévia do Mutuário, o Banco poderá estabelecer, para dita parcela de obrigações pecuniárias do Contrato, uma taxa de juros distinta da estabelecida no presente Contrato. O número de unidades de moeda de tal participação será deduzido da Conta Central de Moedas na data da participação e a obrigação do Mutuário será transformada de: (i) uma quantia em Unidades de Conta representada pela divisão da soma equivalente em dólares dos Estados Unidos da América das unidades de moeda pelo Valor de Unidade de Conta vigentes na mesma data, e (ii) um número fixo de unidades da moeda ou moedas especificadas. O Banco imediatamente informará o Mutuário de cada participação. Aplicar-se-ão as alíneas (b) e (c) deste Artigo às participações negociadas nos termos desta alínea (d), exceto que não obstante o disposto na alínea (c), os pagamentos dos juros e das quotas de amortização serão efetuados na moeda específica em que se efetuou a participação.

**Artigo 3.11. Imputação dos pagamentos.** Todo pagamento será imputado primeiramente na devolução de adiantamentos não justificados de recursos, em comissões e juros exigíveis na data do pagamento e, existindo saldo, nas prestações vencidas do principal.

**Artigo 3.12. Pagamentos antecipados.** Mediante notificação prévia ao Banco, por escrito, com prazo não inferior a quarenta e cinco (45) dias, o Mutuário poderá pagar, na data indicada na notificação, qualquer parcela do Empréstimo antes do respectivo vencimento, sempre que na data do pagamento não exista débito a título de comissões ou juros. Salvo acordo por escrito em contrário, qualquer pagamento antecipado será imputado nas prestações vincendas do principal, na ordem inversa dos correspondentes vencimentos.

**Artigo 3.13. Recibos.** A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, recibo ou recibos que representem as quantias desembolsadas.

**Artigo 3.14. Vencimento em dias feriados.** Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, de acordo com o Contrato, deva realizar-se em um sábado, domingo ou feriado bancário segundo a lei do lugar em que deva ser efetuado, considerar-se-á válido se

realizado no primeiro dia útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

**Artigo 3.15. Lugar de pagamentos.** Todo pagamento será efetuado na sede do Banco, em Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar ou lugares para tal efeito, notificando previamente por escrito ao Mutuário.

**Artigo 3.16. Renúncia a parte do Financiamento.** O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante aviso por escrito enviado ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parcela do Financiamento que não tenha sido desembolsada antes do recebimento do referido aviso, desde que dita parcela não se encontre em qualquer das circunstâncias previstas no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

**Artigo 3.17. Cancelamento automático de parte do Financiamento.** Salvo acordo expresso e por escrito do Banco com o Mutuário e o Fiador, se houver, no sentido de prorrogar os prazos de desembolso, a parcela do Financiamento que não houver sido comprometida ou desembolsada, conforme o caso, dentro do prazo correspondente, ficará automaticamente cancelada.

## CAPÍTULO IV

### Normas Relativas a Desembolsos

**Artigo 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso.** O primeiro desembolso a débito do Financiamento está condicionado a que tenham sido cumpridos, de forma que o Banco considere satisfatória, os seguintes requisitos:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, no sentido de que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e pelo Fiador no Contrato de Garantia, se for o caso, são válidas e exigíveis. Ditos pareceres deverão, ademais, abranger o exame de qualquer consulta de natureza jurídica que, razoavelmente, o Banco considere cabível formular.
- (b) Que o Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, se pertinente, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo em todos os atos relacionados com a execução deste Contrato e que tenha feito chegar o Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se

forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.

- (c) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha demonstrado ao Banco que disporá oportunamente de recursos suficientes para atender, pelo menos durante o primeiro ano civil, à execução do Projeto, de acordo com o cronograma de inversões mencionado na alínea que se segue. Quando esse Financiamento constituir a continuação da mesma operação, cuja etapa ou etapas anteriores o Banco esteja financiando, a obrigação contida nesta alínea não será aplicável.
- (d) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha apresentado ao Banco um relatório inicial, preparado segundo a forma indicada pelo Banco, que sirva de base para a elaboração e avaliação dos relatórios de progresso a que se refere a alínea (a)(i) do Artigo 7.03 destas Normas Gerais. Além de outras informação que o Banco possa razoavelmente solicitar nos termos deste Contrato, o relatório inicial deverá compreender: (i) um plano de execução do Projeto que inclua, quando não se tratar de um programa de concessão de créditos, os planos e especificações que, a juízo do Banco, sejam necessários; (ii) um calendário ou cronograma de trabalho, ou de concessão de crédito, conforme o caso; e (iii) um quadro de origem e aplicação dos recursos, de que constem um cronograma pormenorizado de investimentos, de acordo com as respectivas categorias de inversão, indicadas no Anexo A deste Contrato, e as indicações das contribuições anuais necessárias de cada uma das distintas fontes de recursos com os quais será financiado o Projeto. Estando previsto neste Contrato o reconhecimento de despesas anteriores à sua assinatura ou à da resolução aprobatória do Financiamento, serão incluídas no relatório inicial uma demonstração dos investimentos e, segundo os objetivos do Financiamento, uma descrição das obras executadas no Projeto ou uma relação dos créditos já formalizados, conforme o caso, até uma data imediatamente anterior à do relatório.
- (e) Que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado ao Banco o plano, catálogo ou código de contas a que se refere o Artigo 7.01 destas Normas Gerais.
- (f) Que o Órgão Oficial de Fiscalização a que se referem as Disposições Especiais tenha acordado em desempenhar as funções de auditoria previstas na alínea (b) do Artigo 7.03 destas Normas Gerais e nas Disposições Especiais, ou que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha concordado com o

Banco quanto à firma de auditores públicos independente que realizará estas funções.

**Artigo 4.02. Prazo para o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.** Se dentro de cento e oitenta (180) dias contados da vigência deste Contrato, ou de um prazo maior que as partes ajustem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato, dando ao Mutuário o aviso correspondente.

**Artigo 4.03. Requisitos para qualquer desembolso.** Para que o Banco efetue qualquer desembolso será preciso: (a) que o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, tenha apresentado por escrito uma solicitação de desembolso e que, em amparo da mesma se tenham fornecido ao Banco os documentos pertinentes e demais antecedentes que este possa haver solicitado. Os pedidos deverão ser apresentados, a mais tardar, com antecedência prévia de trinta (30) dias corridos da data da expiração do prazo para desembolsos ou da prorrogação que o Mutuário e o Banco tenham acordado por escrito; b) que não tenha ocorrido qualquer das circunstâncias descritas no Artigo 5.01 destas Normas Gerais; e (c) que o Fiador, quando for o caso, não revelar mora superior a cento e vinte (120) dias em suas obrigações de pagamento ao Banco, a título de qualquer Empréstimo ou Garantia.

**Artigo 4.04. Desembolsos para Cooperação Técnica.** Se as Disposições Especiais contemplarem Financiamento de despesas para Cooperação Técnica, os desembolsos para esse propósito poderão ser efetuados depois de cumpridos os requisitos estabelecidos nas alíneas (a) e (b) do Artigo 4.01 e no Artigo 4.03 destas Normas Gerais.

**Artigo 4.05. Pagamento da quota de inspeção e supervisão.** Dos recursos do Financiamento, o Banco destinará o montante ou montantes indicados nas Disposições Especiais que serão incluídos nas contas gerais do Banco a título de inspeção e supervisão. Essa medida dispensará pedido do Mutuário ou do Organismo Executor e poderá ser efetuada uma vez cumprida as condições prévias para o primeiro desembolso.

**Artigo 4.06. Procedimento de desembolso.** O Banco poderá efetuar desembolsos a débito do Financiamento: (a) transferindo a favor do Mutuário as quantias a que este tenha direito de acordo com este Contrato; (b) efetuando pagamentos por conta do Mutuário, e de comum acordo, a outras instituições bancárias; (c) constituindo ou renovando o adiantamento de recursos a que se refere o Artigo 4.07 seguinte; e (d) mediante outro procedimento que as partes acordem por escrito. Qualquer despesa bancária cobrada por terceiros em razão dos desembolsos correrá por conta do Mutuário. Salvo acordo das partes em contrário, somente serão feitos desembolsos, em cada oportunidade, de quantias não

inferiores a um montante equivalente a cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América (US\$50.000).

**Artigo 4.07. Adiantamento de recursos.** A débito do Financiamento e uma vez cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01 e 4.03 destas Normas Gerais e os das Disposições Especiais pertinentes, poderá o Banco adiantar recursos do Financiamento a fim de estabelecer, ampliar ou renovar o adiantamento de recursos em montantes determinados, sempre que se justifique devidamente a necessidade de adiantamento de recursos do Financiamento para a cobertura de despesas relacionadas com a execução do Projeto financiáveis com tais recursos, de acordo com as disposições deste Contrato.

(b) - Salvo acordo expreso entre as partes, o montante do adiantamento de recursos não excederá a 10% do montante do Financiamento. O Banco poderá ampliar ou renovar total ou parcialmente este adiantamento, se assim lhe for justificadamente solicitado, na medida em que os recursos sejam utilizados e desde que se cumpram os requisitos do Artigo 4.03 destas Normas Gerais e os estabelecidos nas Disposições Especiais. A constituição e renovação do adiantamento de recursos serão considerados desembolsos para todos os efeitos deste Contrato.

(c) O Mutuário deverá justificar a utilização dada ao adiantamento e devolver o saldo não utilizado, dentro de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data em que o Banco tenha efetuado o respectivo desembolso.

**4.08. Disponibilidade de moeda nacional.** O Banco estará obrigado a efetuar desembolsos a Mutuário na moeda do seu país, somente na medida em que o respectivo depositário do Banco a tenha colocado à sua efetiva disposição.

## CAPÍTULO V

### Suspensão de Desembolsos e Vencimento Antecipado

**Artigo 5.01. Suspensão de desembolsos.** O Banco, mediante aviso escrito ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento das quantias devidas pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões e juros, devolução de adiantamentos ou qualquer outro título, de acordo com este Contrato ou com qualquer outro Contrato de Empréstimo celebrado entre o Banco e o Mutuário.

- (b) Inadimplemento, por parte do Mutuário, de qualquer outra obrigação estipulada neste Contrato ou Contratos subscritos com o Banco para financiamento do Projeto.
- (c) A retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (d) Quando o Projeto ou os propósitos do Financiamento puderem ser afetados por: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou Órgão Executor; ou (ii) qualquer modificação ou emenda que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco, nas condições básicas cumpridas antes da Resolução aprovatória do Financiamento ou da assinatura do Contrato. Nesses casos, o Banco terá direito a requerer do Mutuário e do Executor uma informação justificada e pormenorizada e só depois de ouvir o Mutuário ou o Executor e de examinar suas informações e esclarecimentos, ou no caso de falta de manifestação do Mutuário e do Executor, poderá o Banco suspender os desembolsos se considerar que as modificações introduzidas afetam substancial e negativamente o Projeto ou tornam impossível sua execução.
- (e) Inadimplemento, por parte do Fiador, se existir, de qualquer obrigação estipulada no Contrato de Garantia.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco, e não se tratando de Contrato em que o Mutuário seja a República, torne improvável que o Mutuário possa cumprir as obrigações contraídas neste Contrato, ou que não permita atingir os propósitos que se tiveram em conta ao celebrá-lo.

**Artigo 5.02. Terminação ou vencimento antecipado.** Se qualquer das circunstâncias previstas nas alíneas (a), (b), (c) e (e) do Artigo anterior se prolongar por mais de sessenta (60) dias, ou se a informação a que se refere a alínea (d), ou os esclarecimentos ou informações adicionais prestados pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, se pertinente, não forem satisfatórios, o Banco poderá pôr termo a este Contrato relativamente à parte do Financiamento que não tenha sido desembolsada até aquela data ou declarar vencido e exigível, de imediato, a totalidade do empréstimo ou parte dele, com os juros e comissões devidos até a data do pagamento.

**Artigo 5.03. Obrigações não atingidas.** Não obstante o disposto nos Artigos 5.01 e 5.02 anteriores, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá: (a) as quantias sujeitas à garantia de uma carta de crédito irrevogável; e (b) as quantias que o Banco tenha comprometido especificamente, por escrito, perante o Mutuário, ou o Órgão Executor se

for o caso, com cargo dos recursos do Financiamento, para efetuar pagamentos a um fornecedor de bens ou serviços.

**Artigo 5.04. Reserva de direitos.** O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos estabelecidos neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia do Banco a tais direitos, nem como aceitação de acontecimentos ou das circunstâncias que lhe teriam facultado exercê-los.

**Artigo 5.05. Disposições não atingidas.** A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso do vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

## CAPÍTULO VI

### Execução do Projeto

**Artigo 6.01. Disposições gerais relativas à execução do Projeto.** (a) O Mutuário convém em que o Projeto será executado com a devida diligência, de conformidade com eficientes normas financeiras e técnicas e de acordo com os planos, especificações, cronograma de inversão, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco tenha aprovado. Convém, igualmente, em que todas as obrigações que lhe cabem serão cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação importante nos planos, especificações, cronogramas de inversão, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco tenha aprovado, assim como qualquer modificação substancial no contrato ou contratos de bens ou serviços custeados com os recursos destinados à execução do Projeto, ou nas categorias de investimento, dependerão de prévio consentimento escrito do Banco.

**Artigo 6.02. Preços e licitações.** (a) Os contratos de execução de obras, aquisição de bens e prestação de serviços para o Projeto deverão estabelecer um custo razoável, que será geralmente o preço mais baixo do mercado, levando-se em consideração fatores de qualidade, eficiência e outros pertinentes.

(b) Na aquisição de maquinaria, equipamento e outros bens relacionados com o Projeto, e na adjudicação de contratos para a execução de obras, deverá ser utilizado o sistema de licitação pública, em todos os casos em que o valor dessas aquisições exceder o equivalente a duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América (US\$250.000), ou o valor dos contratos para a execução de obras ultrapassar o equivalente

a um milhão de dólares dos Estados Unidos da América (US\$1.000.000). As licitações ficarão sujeitas aos procedimentos estabelecidos no respectivo Anexo a este Contrato.

**Artigo 6.03. Utilização de bens.** Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Financiamento deverão destinar-se exclusivamente aos fins do Projeto. Concluída a execução do Projeto, a maquinaria e o equipamento de construção utilizados nessa execução poderão ser empregados para outros fins.

**Artigo 6.04. Recursos adicionais.** (a) O Mutuário deverá fornecer oportunamente todos os recursos adicionais aos do Empréstimo necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto, cujo valor estimado se declara nas Disposições Especiais. Se durante o processo de desembolso do Financiamento verificar-se aumento no custo estimado do Projeto, o Banco poderá exigir a alteração no cronograma de inversões a que se refere a alínea (d) do Artigo 4.01 destas Normas Gerais, para que o Mutuário atenda esse aumento.

(b) A partir do ano civil seguinte ao do início do Projeto e durante o período de sua execução, o Mutuário deverá demonstrar ao Banco, nos primeiros sessenta (60) dias de cada ano civil, que disporá oportunamente dos recursos necessários para efetuar a contribuição local ao Projeto durante esse ano.

## CAPÍTULO VII

### Registros, Inspeções e Relatórios

**Artigo 7.01. Controle interno e registros.** O Mutuário ou, se pertinente, o Órgão Executor, deverá manter um adequado sistema de controles internos contábeis e administrativos. O sistema contábil deverá estar organizado de modo a prover a documentação necessária para verificar as transações e a facilitar a oportuna preparação das demonstrações financeiras e dos relatórios. Os registros do Projeto deverão ser mantidos de modo a: (a) permitir a identificação das quantias recebidas das diferentes fontes; (b) consignar, em conformidade com o registro de contas que o Banco tenha aprovado, os investimentos no Projeto, tanto com os recursos do Empréstimo como com os demais recursos cuja contribuição é prevista para sua total execução; (c) conter os pormenores necessários para a identificação dos bens adquiridos e dos serviços contratados, bem como a utilização dos referidos bens e serviços; e (d) demonstrar o custo dos investimentos em cada categoria e o progresso das obras. No caso de programas de crédito, os registros também deverão conter os créditos concedidos, as recuperações recebidas e a utilização das mesmas.

**Artigo 7.02. Inspeções.** (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar-se do desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário e o Órgão Executor, se existir, deverão permitir que o Banco inspecione a qualquer tempo o Projeto, assim como os equipamentos e materiais nele empregados, e examine os registros e documentos que considere necessário conhecer. No desempenho dessa tarefa, o pessoal que o Banco enviar deverá contar com a mais ampla colaboração das respectivas autoridades. Todas as despesas relativas a transporte, salário e demais gastos efetuados com tal pessoal serão pagas pelo Banco.

**Artigo 7.03. Relatórios e demonstrações financeiras.** (a) O Mutuário, ou o Órgão Executor, se pertinente, apresentará ao Banco os relatórios a seguir indicados, nos prazos que se fixam para cada um deles:

- (i) Dentro dos sessenta (60) dias seguintes ao término de cada Semestre civil, ou em outro prazo acordado pelas Partes, os relatórios referentes à execução do Projeto, preparados de acordo com as normas que, a respeito, forem acordadas com o Banco.
- (ii) Os demais relatórios que o Banco razoavelmente solicitar com relação ao investimento dos montantes emprestados, à utilização dos bens adquiridos com tais montantes e ao desenvolvimento do Projeto.
- (iii) Três exemplares das demonstrações financeiras correspondentes à totalidade do Projeto, ao encerramento de cada exercício econômico do Órgão Executor, e informação financeira complementar relativa a essas demonstrações. As demonstrações financeiras serão apresentadas dentro dos 120 dias seguintes ao encerramento de cada exercício econômico do Órgão Executor, a partir do exercício em que se inicie a execução do Projeto e durante o período assinalado nas Disposições Especiais.
- (iv) Quando as Disposições Especiais assim exigirem, três exemplares das demonstrações financeiras do Mutuário, ao encerramento de seu exercício econômico, e informação financeira complementar relativa a essas demonstrações. As demonstrações serão apresentadas durante o período indicado nas Disposições Especiais, a partir dos referentes ao exercício econômico em que se inicie o Projeto e dentro dos 120 dias seguintes ao encerramento de cada exercício econômico do Mutuário. Essa obrigação não será aplicável quando o Mutuário for a República ou o Banco Central.

(v) Quando as Disposições Especiais assim exigirem, três exemplares das demonstrações financeiras do Órgão Executor, ao encerramento de seu exercício econômico, e informação financeira complementar relativa a essas demonstrações. As demonstrações serão apresentadas durante o período indicado nas Disposições Especiais, a partir das referentes ao exercício econômico em que se inicie o Projeto e dentro dos 120 dias seguintes ao encerramento de cada exercício econômico do Órgão Executor.

(b) As demonstrações e documentos descritos nas alíneas (a)(iii), (iv) e (v) deverão ser apresentados com o parecer da entidade auditora indicada nas Disposições Especiais deste Contrato e de acordo com requisitos que o Banco considere satisfatórios. O Mutuário ou o Órgão Executor, segundo pertinente, deverá autorizar a entidade auditora a proporcionar ao Banco a informação adicional que este venha razoavelmente a solicitar, relativa às demonstrações financeiras e os relatórios de auditoria emitidos.

(c) Nos casos em que o parecer deva ser emitido por um organismo oficial de fiscalização, e este não puder cumprir essa tarefa de acordo com requisitos que o Banco considere satisfatórios ou dentro dos prazos acima mencionados, o Mutuário ou o Órgão Executor contratará os serviços de uma firma de contadores públicos independente, aceitável para o Banco. Além disso, poderão ser utilizados os serviços de uma firma de contadores públicos independente, se as partes contratantes assim acordarem. Sempre que for contratada uma firma de contadores públicos independente, os honorários correrão por conta do Mutuário ou do Órgão Executor.

## CAPÍTULO VIII

### Disposição sobre Gravames e Isenções

**Artigo 8.01. Compromisso relativo a gravames.** Se o Mutuário decidir estabelecer algum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa, deverá constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do Contrato. Contudo, esta disposição não será aplicável: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente do seu preço de aquisição; e (b) aos constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos prazos de vencimento não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país membro, a expressão "bens ou rendimentos" refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

**Artigo 8.02. Isenção de impostos.** O Mutuário compromete-se a pagar tanto o capital como os juros e demais encargos do Empréstimo sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou capazes de ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à realização, registro e execução deste Contrato.

## CAPÍTULO IX

### Arbitragem

**Artigo 9.01. Composição do Tribunal.** (a) O Tribunal Arbitral será constituído por três membros, designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro, doravante denominado o "Desempatador", por acordo direto entre as partes ou por intermédio dos respectivos árbitros. Se as partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à nomeação do Desempatador, ou se uma das partes não puder designar árbitro, o Desempatador será designado, a pedido de qualquer das partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se qualquer das partes não nomear árbitro, este será designado pelo Desempatador. Se qualquer dos árbitros nomeados, ou o Desempatador, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição pela forma estabelecida para a sua designação original. O sucessor terá as mesmas funções e atribuições do substituído.

(b) Se a controvérsia envolver tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, ambos serão considerados como uma só parte, e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente seja para a nomeação do árbitro, seja para os demais efeitos da arbitragem.

**Artigo 9.02. Início do Processo.** Para submeter a controvérsia ao processo de arbitragem, a parte reclamante dirigirá à outra uma comunicação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro de designa. A parte que receber essa comunicação deverá, dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias, comunicar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da entrega da referida comunicação à parte reclamante, as partes não houverem chegado a um acordo sobre a designação do Desempatador, qualquer delas poderá solicitar ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos que proceda à designação.

**Artigo 9.03. Constituição do Tribunal.** O Tribunal Arbitral constituir-se-á em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Desempatador determinar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio Tribunal.

**Artigo 9.04. Processo.** (a) O Tribunal terá competência para conhecer e decidir tão somente sobre a matéria da controvérsia. O Tribunal adotará suas próprias normas de processo e poderá, por iniciativa própria, designar os peritos que considerar necessários. Em qualquer caso, dará sempre às partes a oportunidade de apresentar razões em audiência.

(b) O Tribunal julgará **ex aequo et bono**, fundamentando sua decisão nos termos deste Contrato e proferirá sentença ainda que uma das partes não haja comparecido.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos dois membros do Tribunal, deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de sessenta (60) dias, a partir da data da nomeação do Desempatador, e, a não ser que o Tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas, será notificada às partes por meio de comunicação subscrita, pelo menos, por dois membros do Tribunal, deverá ser cumprida dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data de notificação, terá efeito executório e será irrecorrível.

**Artigo 9.05. Despesas.** Os honorários de cada árbitro serão custeados pela parte que o houver designado e os honorários do Desempatador serão custeados em parcelas iguais entre as partes. Antes de constituir-se o Tribunal, as partes entrarão em acordo quanto aos honorários das demais pessoas cuja intervenção no processo arbitral julgarem necessária. Se as partes, na oportunidade, não chegarem a um acordo, o próprio Tribunal fixará a remuneração que seja razoável para as pessoas referidas, segundo as circunstâncias. Cada parte custeará suas próprias despesas no processo de arbitragem, mas as despesas do Tribunal serão custeadas, em parcelas iguais, pelas partes. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou quanto à forma de pagamento, será resolvida pelo próprio Tribunal, mediante decisão irrecorrível.

**Artigo 9.06. Notificações.** Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será efetuada segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

**ANEXO A****O Programa****I. Objetivo**

- 1.01 O objetivo geral do Programa consiste em estabelecer, na Bacia Hidrográfica do Guaíba, as condições necessárias para a utilização racional dos seus recursos naturais renováveis, e para a recuperação da qualidade ambiental das áreas urbanas e rurais mais afetadas pela poluição para uma melhoria da qualidade de vida da população da Bacia.
- 1.02 Para lograr o referido objetivo, a 1a. etapa do Programa prevê o fortalecimento da capacidade de gestão ambiental das instituições; o controle e diminuição da contaminação urbana proveniente de fontes domésticas e industriais; a introdução de práticas de conservação de solos, fertilização e melhoria no trato de agrotóxicos em microbacias prioritárias; o apoio para a consolidação do sistema de áreas protegidas da bacia; bem como o estabelecimento de programas de conscientização e educação ambiental a nível formal e não formal.

**II. Descrição**

- 2.01 O Programa compreende vários sub-programas, a saber: (a) coleta e tratamento de esgoto doméstico nas cidades de Cachoeirinha, Gravataí e Porto Alegre; (b) manejo de resíduos sólidos em Porto Alegre; (c) conservação do solo e controle de agrotóxicos; e (d) consolidação de parques e reservas.
- 2.02 O Programa contempla as seguintes ações complementares: (a) planejamento e ações para o controle da contaminação industrial; (b) melhoramento e ampliação da rede de monitoramento ambiental; (c) preparação de um Plano Diretor de resíduos sólidos na região metropolitana de Porto Alegre; (d) educação ambiental; (e) gerenciamento e fortalecimento institucional; (f) estabelecimento de um plano de comunicação social; (g) treinamento de recursos humanos; e (h) estudos e projetos para as etapas seguintes do Programa.

Sub-programas

- 2.03 O sistema de esgoto sanitário das cidades de Cachoeirinha e Gravataí, tendo por co-executor a CORSAN, e Porto Alegre, tendo por co-executor o DMAE, compreende a construção de redes, emissários e plantas de tratamento.
- 2.04 O manejo de resíduos sólidos em Porto Alegre, a ser implementado pelo co-executor DMLU, consistirá no financiamento para execução de obras e aquisição de equipamentos para: (a) coleta de resíduos sólidos em áreas de difícil acesso e em estabelecimentos industriais; (b) coleta seletiva de resíduos sólidos em escolas de Porto Alegre; (c) reciclagem de lixo através de tecnologia simplificada com a utilização de mão de obra não qualificada; e (d) tratamento terciário do lixiviado produzido na zona norte de Porto Alegre e monitoramento dos resultados obtidos.
- 2.05 A conservação do solo e controle de agrotóxicos compreende cinco subcomponentes a saber: (a) manejo e conservação do solo; (b) florestamento e reflorestamento; (c) controle da contaminação por agroquímicos; e (d) extensão rural e educação ambiental. Para a execução deste sub-programa, está previsto um mecanismo financeiro para a realização de obras e ações em pequenas propriedades rurais na área da Bacia do Guaíba. O co-executor será a EMATER.
- 2.06 A consolidação de parques e reservas, a cargo dos co-executores FZB e SAA, visa assegurar, através da aquisição de equipamentos e terrenos e da execução de obras civis, a proteção, vigilância e melhoria da infra-estrutura de cinco unidades de conservação, o Parque Delta do Jacuí, o Jardim Botânico, o Parque Zoológico, o Parque Itapuã e a Reserva Biológica da Serra Geral.

Ações complementares

- 2.07 O plano de ações para o controle da contaminação industrial, de responsabilidade da co-executora FEPAM, cobre uma área total da bacia que é de 85.950km<sup>2</sup> e compreende atividades fundamentais como: (a) levantamento das fontes contaminadoras industriais e implantação de um sistema de informações ambientais; (b) cadastro das fontes contaminadoras industriais; (c) classificação das fontes contaminadoras industriais, de acordo com o seu potencial contaminador; e (d) elaboração e execução de um plano de ações cujo objetivo consiste em enquadrar as fontes contaminadoras industriais dentro da legislação ambiental para reduzir as cargas orgânicas em aproximadamente 50%. Este componente será executado através da prestação de serviços de consultoria bem como da aquisição de equipamentos.

- 2.08 O sub-programa de melhoramento e ampliação da rede de monitoramento ambiental tem como objetivo a complementação das estações e equipamentos e respectivas obras civis, que os co-executores FEPAM, CORSAN e DMAE possuem e incluirá aproximadamente 80 estações para a rede básica, 40 estações para estudos hídricos especiais e 25 poços de monitoramento das águas subterrâneas, assim como 55 estações de amostra de sedimentos. A rede ampliada compreenderá também estações pluviométricas, fluviométricas, climatológicas e piezométricas e de monitoramento dos recursos atmosféricos.
- 2.09 O Plano Diretor de resíduos sólidos na região metropolitana de Porto Alegre, sob a responsabilidade da METROPLAN, será elaborado através da prestação de serviços de consultoria e constituirá em um primeiro instrumento para: (a) o diagnóstico; (b) propostas de soluções e alternativas; (c) a formulação de um plano; e (d) o estabelecimento de prioridades de investimento.
- 2.10 O componente de educação ambiental, a ser desenvolvido pela co-executora SE, consiste em: (a) elaborar o Plano Diretor de Educação Ambiental; (b) estabelecer um projeto piloto nos assim denominados polos de educação ambiental, em um total de 9 escolas; (c) equipar as escolas polo; (d) capacitar professores e profissionais de comunicação, em cursos de aperfeiçoamento; e (e) iniciar o processo de adaptação curricular da rede de ensino público do Estado.
- 2.11 O Sistema de Informações Geográficas do Pró-Guaíba (SIGPROG), de responsabilidade da SPA, tem como objetivo o fortalecimento institucional para a execução do Programa, através de aquisição de equipamentos e materiais, do levantamento de informações cadastrais e da contratação de serviços de consultoria. Este sistema deverá se estruturar através do estabelecimento de 8 laboratórios do SIGPROG dentro das principais agências co-executoras, a saber: SPA, METROPLAN, FEPAM, FZB, CORSAN, SE, EMATER e a Prefeitura Municipal de Porto Alegre.
- 2.12 O Plano de Comunicação Social, a cargo da SPA e a ser executado através da contratação de serviços de terceiros, tem por finalidade a difusão ordenada interna, entre os órgãos do Governo Estadual, e externa, ou seja, para a comunidade, dos resultados do Programa.
- 2.13 O treinamento de recursos humanos, sob a responsabilidade da co-executora FDRH, tem por finalidade capacitar o quadro administrativo e de técnicos nas atividades relacionadas com o manejo de bacias e em áreas setoriais específicas de interesse dos componentes do Programa.

- 2.14 Com a finalidade de complementar as informações e estudos existentes e preparar as fases seguintes do Programa, a SPA deverá elaborar, através da contratação de serviços de consultoria, o Plano Diretor de Controle e Administração Ambiental da Bacia Hidrográfica do Guaíba. O Plano deverá incluir: (a) a atualização dos diagnósticos biofísicos e sócio-econômicos; (b) o estabelecimento de estratégias; (c) a identificação e análise de opções de intervenção ambiental; e (d) o estabelecimento de prioridades dos investimentos que colaborem com a solução dos problemas ambientais.

### **III. Custo total do Programa e plano de financiamento**

- 3.01 O custo total do Programa está estimado no equivalente a US\$220.500.000, cuja distribuição por fonte de financiamento e categoria de inversão se mostra no quadro seguinte:

**CUSTOS DE INVESTIMENTOS SEGUNDO CATEGORIAS E FONTES  
DE FINANCIAMENTO  
(milhares de US\$)**

| CATEGORIAS                      | TOTAL POR FUNDO |              |              |               |            |
|---------------------------------|-----------------|--------------|--------------|---------------|------------|
|                                 | OC              | FOE          | LOCAL        | TOTAL         | % TOTAL    |
| ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO      | 0               | 0            | 2208         | 2208          | 1.0        |
| CUSTOS DIRETOS                  | 81805           | 18502        | 20901        | 121208        | 54.9       |
| Esgotos Cachoeirinha/Gravataí   | 50073           | 0            | 426          | 50499         | 22.9       |
| Esgotos Porto Alegre            | 24633           | 0            | 3521         | 28154         | 12.7       |
| Resíduos Solid.Porto Alegre     | 1399            | 0            | 576          | 1975          | .8         |
| Unidades de Conservação         | 1000            | 5600         | 5728         | 12328         | 5.5        |
| Manejo de Solos e Cont. Agrot.  | 4740            | 12902        | 10610        | 28252         | 12.8       |
| CUSTOS CONCORRENTES             | 5141            | 0            | 43464        | 48605         | 22.0       |
| Control Contam. Industrial      | 1165            | 0            | 5895         | 7060          | 3.2        |
| Rede de Monit. Ambiental        | 2053            | 0            | 7799         | 9852          | 4.4        |
| Sistem. de Geoinformações       | 1923            | 0            | 5004         | 6927          | 3.1        |
| Treinamento de Recursos Humanos | 0               | 0            | 1335         | 1335          | .6         |
| Plano de Comunicação Social     | 0               | 0            | 1691         | 1691          | .7         |
| Educação Ambiental              | 0               | 0            | 2417         | 2417          | 1.0        |
| Plano Diretor Bacia do Guaíba   | 0               | 0            | 7125         | 7125          | 3.2        |
| Estudos Unidades de Conservação | 0               | 0            | 1537         | 1537          | .6         |
| Plano Dir. de Resíduos Sólidos  | 0               | 0            | 510          | 510           | .2         |
| Aquisição de Terrenos           | 0               | 0            | 9951         | 9951          | 4.5        |
| Reassentamento de Famílias      | 0               | 0            | 200          | 200           | 0          |
| SUBTOTAL                        | 86986           | 18502        | 66533        | 172021        | 78.0       |
| SEM DESIGNAÇÃO ESPECÍFICA       | 22112           | 3377         | 3888         | 29377         | 13.3       |
| Imprevistos                     | 8733            | 1868         | 1848         | 12449         | 5.6        |
| Escalonamento de Custos         | 13379           | 1509         | 2040         | 16928         | 7.6        |
| CUSTOS FINANCEIROS              | 1102            | 221          | 17779        | 19102         | 8.6        |
| Juros                           | 0               | 0            | 16054        | 16054         | 7.2        |
| Comissão de Crédito             | 0               | 0            | 1725         | 1725          | .7         |
| F.I.V                           | 1102            | 221          | 0            | 1323          | .6         |
| <b>T O T A L</b>                | <b>110200</b>   | <b>22100</b> | <b>88200</b> | <b>220500</b> | <b>100</b> |
| % FUNDO/Programa                | 50.0            | 10.0         | 40.0         | 100           | --         |

**IV. Licitações**

- 4.01 (a) Quando os bens e serviços a serem adquiridos ou contratados para o Programa, incluídos os relativos a transporte e seguros, forem financiados total ou parcialmente com divisas do Financiamento, os procedimentos e bases específicas das licitações ou outra forma de contratação deverão permitir a livre concorrência de fornecedores de bens e serviços originários de países membros do Banco. Conseqüentemente, nos procedimentos e bases específicas citados não se estabelecerão condições que impeçam ou restrinjam a oferta de bens ou a participação de empreiteiros originários destes países.

- (b) Para os fins do disposto na Seção B.3.04 do Anexo B, "Procedimento de Licitações", dos contratos de empréstimo, será utilizado o sistema de pré-qualificação ou registro de proponentes nas licitações para execução de coletores tronco, interceptores e estações de tratamento.

**V. Serviços de consultoria**

5.01 Em relação aos serviços de consultoria financiados com recursos da contrapartida local:

- (a) Antes de proceder à licitação dos serviços de consultoria, a serem financiados com recursos da contrapartida local, o Mutuário, através do Órgão Executor, deverá acordar com o Banco os termos de referência dos serviços.
- (b) Antes de proceder à contratação dos serviços, o Mutuário, através do Órgão Executor, deverá informar ao Banco os nomes e referências das firmas selecionadas e o respectivo preço.

**VI. Manutenção**

- 6.01 O propósito da manutenção é o de conservar adequadamente as obras e equipamentos compreendidos no Programa, de acordo com normas técnicas geralmente aceitas.
- 6.02 O primeiro informe anual de manutenção deverá corresponder ao exercício fiscal seguinte ao da entrada em operação da primeira das obras do Programa.
- 6.03 O informe anual de manutenção deverá incluir: (a) os detalhes da organização responsável pela manutenção, o pessoal encarregado e o número, tipo e estado dos equipamentos destinados à manutenção; (b) a localização, o tamanho e o estado das instalações destinadas a reparação e armazenagem, bem como das oficinas de manutenção; (c) a informação relativa aos recursos que foram investidos em manutenção durante o ano anterior, os que estão sendo investidos em manutenção durante o ano em curso e o montante do que será incluído na proposta orçamentária para o ano seguinte; e (d) um relatório sobre o grau de eficiência operativa atingida pela manutenção e sobre as condições da manutenção, baseado em sistema de avaliação com indicadores a serem propostos pelo Mutuário, através do Órgão Executor.

**VII. Relatório sobre a Rede de Monitoramento Ambiental e Recuperação do Aterro de Resíduos Sólidos**

- 7.01 Com relação à Rede de Monitoramento Ambiental, o relatório deverá conter informações sobre as etapas de implantação, funcionamento e resultados obtidos nos últimos 12 meses.
- 7.02 Com relação ao sub-programa de recuperação do aterro de resíduos sólidos, o relatório deverá conter, além das informações acima listadas, os resultados da eficiência obtida no processo de tratamento do lixiviado.

**VIII. Avaliação "Ex-Post"**

- 8.01 A fim de avaliar o impacto sócio-econômico do Programa e o grau no qual têm sido cumpridos seus objetivos, o Mutuário, através do Órgão Executor, deverá apresentar ao Banco um relatório de avaliação "ex-post" seguindo a mesma metodologia que foi utilizada para a análise "ex-ante" e deverá incluir uma análise do custo-benefício e taxa interna de retorno e outros resultados sócio-econômicos relevantes. Este relatório deverá ser apresentado ao final do segundo ano seguinte à data do último desembolso do Financiamento.
- 8.02 Para efeitos da avaliação "ex-post", o Mutuário, através do Órgão Executor, manterá registros das seguintes informações:
1. Controle de contaminação:
    - (a) População de cada sub-área do Programa, número de ligações de água e esgoto e porcentagem da população servida.
    - (b) Tarifas pagas por esgoto e comparação com o custo marginal por diferentes tipos de usuários.
    - (c) Indicadores da qualidade das águas do Guaíba.
    - (d) Custos reais de operação e manutenção do sistema de redes coletoras e de tratamento de esgotos domésticos.

2. Manejo do solo e controle de agrotóxicos:

- (a) Nível de adoção e execução das práticas programadas;
- (b) Informação sócio-econômica dos beneficiários, produção, produtividade, custos e resultados econômicos das propriedades integrantes das microbacias;
- (c) Acompanhamento da movimentação financeira do Fundo Rotativo Permanente: Programa EMATER.

3. Unidades de conservação:

- (a) Superfície efetivamente protegida;
- (b) Número de visitas por UC;
- (c) Custo real de vigilância, operação e manutenção das UC;
- (d) Percentagem do ingresso por entradas sobre os custos de operação.

**IX. Taxa de rentabilidade**

- 9.01 Para os fins estabelecidos nos incisos (a) e (b) da Cláusula 6.07 das Disposições Especiais, a geração interna líquida de recursos da CORSAN e do DMAE, respectivamente, deverá ser suficiente para financiar, pelo menos, 40% do plano anual de investimentos da CORSAN e do DMAE. Por geração interna líquida de recursos se entende a geração interna menos o serviço da dívida. Por geração interna se entende o total das receitas de exploração, menos os gastos de exploração antes de considerar os encargos referentes às depreciações e amortizações, os gastos financeiros e os resultados não operacionais.

## ANEXO B

## PROCEDIMENTO PARA LICITAÇÕES

Programa para o Gerenciamento Ambiental da  
Bacia Hidrográfica do Guaíba, Primeira Etapa.

## I. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

- 1.01 Montante e natureza das entidades. O presente procedimento será utilizado pela Entidade de Licitação<sup>1/</sup> em todas as aquisições de bens e execução de obras para o Projeto<sup>2/</sup>, quando o valor desses bens ou obras exceder o montante equivalente a US\$250.000 (duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) e a US\$1.000.000 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América), respectivamente e, sempre que dita Entidade de Licitação pertencer ao setor público, o método de aquisição a ser empregado será o da licitação pública internacional. Incluem-se nesse setor as sociedades e outras entidades em que a participação estatal for superior a 50% do capital. A contratação de serviços correlatos, tais como transporte de bens, seguros, instalação e montagem de equipamento e operação e manutenção iniciais, também se rege por este procedimento e a ela se aplicam as mesmas regras referentes às aquisições de bens.<sup>3/</sup> Em contraste, a contratação de serviços de consultoria é regida por diferentes procedimentos.
- 1.02 Legislação local. A Entidade de Licitação poderá aplicar, complementarmente, requisitos formais ou pormenores de procedimento previstos na legislação

---

<sup>1</sup> Nesse Procedimento, entende-se por "Entidade de Licitação" a entidade encarregada da execução das licitações do Projeto, tanto para obras como para bens e serviços correlatos. Esta entidade poderá corresponder, conforme o caso, ao Mutuário, ao Órgão Executor ou a certos órgãos oficiais ou agências especializadas às quais a legislação local outorgue autoridade para a realização de todos os processos de licitação do setor público ou apenas das etapas de seleção e adjudicação. Entende-se por "Licitante" aquela que apresenta a oferta. Outros sinônimos são: ofertante, candidato, fornecedor, proponente, empreiteiro, etc.

<sup>2</sup> Entende-se por "Projeto" o Projeto ou Programa para o qual se concede Financiamento.

<sup>3</sup> A título de exceção, a nacionalidade da firma que presta serviço correlato é regida pelos mesmos critérios de nacionalidade aplicáveis para determinar a nacionalidade de empresas empreiteiras de obras, tal como estabelecido no parágrafo 2.07. Nesse procedimento não se utiliza o termo "serviços" como sinônimo de serviços de construção (obras).

local e não incluídos neste Procedimentos, sempre que sua aplicação não contrarie as garantias básicas que as licitações devem revestir ou as políticas do Banco em relação a esta matéria.<sup>4/</sup>

- 1.03 Relações jurídicas diversas. As relações jurídicas entre o Banco e o Mutuário regem-se por este Contrato, que também regula importantes aspectos dos procedimentos de aquisição. Contudo, dado que as relações jurídicas entre a Entidade de Licitação e os fornecedores de obras, bens e serviços correlatos regem-se pelos documentos de licitação e pelos respectivos contratos de fornecimento, nenhum fornecedor ou entidade que não seja parte deste Contrato poderá alegar direitos ou exigir pagamentos em função do mesmo.
- 1.04 Responsabilidades básicas. A responsabilidade pela execução e administração do Projeto recai sobre o Mutuário e, portanto, a este também corresponde a responsabilidade pela adjudicação e administração dos contratos de fornecimento, tudo isso sem prejuízo das faculdades de supervisão que competem ao Banco.

## II. REGRAS GERAIS

- 2.01 Licitação pública internacional. Deverá ser utilizado um sistema de licitação pública internacional quando a aquisição de bens ou a execução de obras for parcial ou totalmente financiada com divisas do Financiamento e os valores desses bens ou obras for superior ao equivalente a US\$250.000 (duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), quando se trate de bens e a US\$1.000.000 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América), quando se trate de obras.
- 2.02 Participação irrestrita de licitantes. Nos casos de utilização de divisas do Financiamento, os procedimentos e as condições específicas da licitação

---

<sup>4</sup> Dado que o presente procedimento é uniformemente utilizado pelos países mutuários, e que suas leis em matéria de licitação são de forma e conteúdo variáveis, as normas aqui estabelecidas refletem as linhas gerais do processo de licitação, suas garantias básicas (por exemplo: publicidade, igualdade, competitividade, formalidades, confidencialidade e livre acesso) e as respectivas políticas do Banco. Por essa razão, certos aspectos de forma ou conteúdo do procedimento não incluídos neste Anexo, tais como composição das juntas de licitação ou comitês técnicos, formalidades para registro de firmas, prazos para adjudicação ou avaliação de propostas, formalidades da ata de adjudicação, etc., podem ser supridos pela legislação local.

permitirão a livre concorrência de ofertantes originários dos países membros do Banco. Em consequência, é vedado estabelecer condições que impeçam ou restrinjam a oferta de obras, bens ou serviços correlatos, inclusive o de qualquer modalidade de transporte ou a participação de proponentes originários desses países.

- 2.03 Licitação pública restringível ao âmbito local. A aquisição de bens ou a execução de obras que sejam financiadas totalmente em moeda local com recursos do Financiamento ou da contrapartida local, ou com a combinação de ambos, e cujos montantes sejam superiores aos montantes indicados no parágrafo 2.01, deverá ser efetuada mediante licitação pública, que poderá ser limitada ao âmbito nacional.
- 2.04. Outros procedimentos para execução de obras ou aquisição de bens. Quando a aquisição de bens ou a execução de obras for financiada exclusivamente com recursos não provenientes do Financiamento ou o Mutuário<sup>5</sup>, a Entidade de Licitação poderá utilizar, para esse fim, procedimentos acordados com o fornecedor desses recursos, sempre que tais procedimentos se ajustem aos requisitos técnicos do Projeto e garantam que tanto o custo de bens ou obras como as condições financeiras dos recursos sejam, a critério do Banco, razoáveis. O Banco poderá solicitar à Entidade de Licitação informação sobre o procedimento aplicável e os resultados alcançados.
- 2.05 Procedimentos aplicáveis a propostas em montantes inferiores ou iguais aos limites do parágrafo 2.01. A aquisição de bens ou a execução de obras em montantes inferiores ou iguais aos indicados no parágrafo 2.01 será regida, em princípio, pelas disposições vigentes na legislação local. Na medida do possível, a Entidade de Licitação estabelecerá procedimentos que possibilitem a participação de diversos proponentes e atentem devidamente para os aspectos de economia, eficiência e razoabilidade de preço. No caso de serem utilizadas divisas do Financiamento, os procedimentos aplicados também deverão permitir a participação de proponentes de bens ou serviços originários dos países membros do Banco.
- 2.06 Participantes e bens elegíveis. Os bens e serviços que devam ser adquiridos ou contratados para o Projeto e que sejam financiados com recursos do

---

<sup>5</sup> Tais como de bancos comerciais, fornecedores ou outros organismos financeiros internacionais.

Financiamento deverão provir dos países membros do Banco. Para a determinação de origem, serão observadas as seguintes normas:

*1. No caso de licitações para obras:*

2.07 Critérios para estabelecer a nacionalidade. Somente poderão participar das licitações para execução de obras as empresas originárias de um país membro do Banco. Para determinar a nacionalidade de uma empresa proponente, a Entidade de Licitação deverá tomar em consideração o seguinte:

- (i) que a empresa esteja constituída e em operação, consoante as disposições legais do país membro em que sua sede esteja instalada;
- (ii) que a sede principal da empresa esteja instalada no território de um país membro;
- (iii) que a propriedade de mais de 50% do capital de empresa pertença a uma ou mais pessoas naturais ou jurídicas de um ou mais países membros ou de cidadãos ou residentes *bona fide* desses países elegíveis;
- (iv) que a empresa seja parte integrante da economia do país membro em que esteja domiciliada;
- (v) que não exista qualquer acordo segundo o qual uma parcela substancial dos lucros líquidos ou outros benefícios tangíveis da empresa sejam creditados ou pagos a pessoas naturais que não sejam cidadãos ou residentes *bona fide* dos países membros, ou a pessoas jurídicas que não sejam elegíveis em consonância com os requisitos de nacionalidade contidos neste artigo;
- (vi) que, quando se trate de um contrato para a execução de obras, pelo menos 80% de todos aqueles que, de acordo com o contrato, trabalharão no país onde a construção será executada, quer se trate de pessoas contratadas diretamente pela empreiteira, ou de pessoas contratadas por sub-empreiteiras, sejam cidadãos de um país membro do Banco. Para cômputo dessa percentagem, em se tratando de empresa de país distinto daquele onde se realizam as obras, não serão levados em conta cidadãos ou residentes permanentes do país onde será executada a construção; e

- (vii) que as normas acima transcritas sejam aplicadas a cada participante de uma "joint venture" ou consórcio (associação de duas ou mais empresas) e a empresas que concorram à subempreitada de parte da obra.

Os requisitos a que se refere este artigo deverão ser do conhecimento dos interessados, que deverão prestar à Entidade de Licitação, nos formulários de pré-qualificação ou registro e nos formulários de licitação, conforme o caso, a informação pertinente para determinar sua nacionalidade.

## 2. No caso de licitações para aquisição de bens:

- 2.08 Critério para estabelecer a origem dos bens. Só poderão ser adquiridos bens cujo país de origem seja um país membro do Banco. A expressão "país de origem" significa:
  - a. aquele em que o material ou equipamento tenha sido extraído, cultivado, produzido, manufaturado ou processado; ou
  - b. aquele em que a manufatura, o processamento ou a montagem de um bem derem como resultado outro bem, comercialmente reconhecido e cujas características básicas difiram substancialmente das de qualquer um de seus componentes importados. A nacionalidade ou o país de origem da empresa que produza, monte, distribua ou venda os bens ou os equipamentos não será relevante para determinar o origem dos mesmos.
- 2.09 Margens de preferência nacionais e regionais em licitações para a aquisição de bens. Nos casos de licitação pública internacional para aquisição de bens, a Entidade de Licitação poderá aplicar as seguintes margens de preferência:
- 2.10 Margem de preferência nacional. Quando fornecedores do país do Mutuário participarem das licitações, a Entidade de Licitação poderá aplicar, em benefício desses fornecedores, uma margem de preferência nacional. Para tanto, utilizará os seguintes critérios:
  - a. Considerar-se-á de origem local o bem cujo custo de material, mão-de-obra e serviço local utilizado em sua fabricação represente pelo menos 40% do seu custo total.

- b. Na comparação das propostas locais estrangeiras, o preço de bens de origem nacional proposto ou oferecido será o preço de entrega no lugar do Projeto, após deduzidos: (i) os direitos de importação pagos sobre matérias-primas principais ou componentes manufaturados; e (ii) os impostos nacionais de venda, consumo e valor agregado, incorporados ao custo do bem ou bens oferecidos. O proponente local apresentará comprovantes das quantias a serem deduzidas, em conformidade com os incisos (i) e (ii), acima. O preço proposto ou oferecido nas propostas estrangeiras será o preço c.i.f., excluídos os direitos de importação, consulares e portuários, ao qual serão acrescentados os gastos de estiva no porto e o transporte local do porto ou da fronteira até o lugar do Projeto.
- c. a conversão de moedas para estabelecer comparações de preços será efetuada com base na taxa de câmbio aplicada pelo próprio Banco ao presente Contrato.
- d. Na adjudicação de licitações, a Entidade de Licitação poderá acrescentar uma margem de preferência de 15% ou o direito aduaneiro real, o que seja menor, ao preço c.i.f. das propostas estrangeiras expressas no seu equivalente em moeda nacional.

#### 2.11 Margem de preferência regional

- a. Para os fins deste Contrato, o Banco reconhece os seguintes acordos sub-regionais ou regionais de integração: (i) Mercado Comum Centro-Americano; (ii) Comunidade do Caribe; (iii) Acordo de Cartagena; e (iv) Associação Latino-Americana de Integração. Nos casos em que o país do Mutuário haja subscrito mais de um acordo de integração, poder-se-a aplicar a margem de preferência sub-regional ou a margem regional, de acordo com o país de origem do bem.
- b. Quando participarem de uma licitação fornecedores de um país (exceto o do Mutuário) que seja membro de um acordo de integração do qual o país do Mutuário também faça parte, tais fornecedores de bens terão direito a uma margem de preferência regional que lhes será reconhecida mediante a aplicação dos seguintes critérios:
  - (i) Um bem será considerado de origem regional quando for originário de um país membro de um acordo de integração do qual o país do Mutuário faça parte e sempre que esteja enqua-

drado dentro das normas que regulam a origem e outros aspectos relacionados com os programas de liberalização do comércio que os respectivos acordos venham a estabelecer.

- (ii) O valor agregado local não seja menor do que o estipulado para a margem de preferência nacional.
- (iii) Na comparação das propostas estrangeiras, a Entidade de Licitação poderá acrescentar ao preço das propostas de bens originários de países que não sejam partes do respectivo acordo de integração, uma percentagem de 15%, ou a diferença entre o direito de importação aplicável a tais bens quando se originem de países que não sejam partes de um acordo de integração, e o aplicável a esses bens quando provenham de países membros do acordo, observada a que seja menor.

2.12 Associação de firmas locais e estrangeiras. O Banco encoraja a participação de fornecedores e empreiteiros locais nos processos de aquisições, para fomentar o desenvolvimento da indústria local. Os fornecedores, industriais e empreiteiros locais podem licitar independentemente ou em consórcios com firmas estrangeiras, mas é vedado estabelecer que a formação de consórcios ou qualquer outro tipo de associação entre firmas locais e estrangeiras seja obrigatória ou que se estabeleçam percentagens de participação também obrigatórias.

### III. LICITAÇÃO PÚBLICA INTERNACIONAL

#### *PUBLICIDADE*

##### *Aviso Geral de Aquisições*

3.01 Regra geral e requisitos especiais. A menos que o Banco concorde com procedimentos diversos, em todo Projeto requerer-se-á a publicação de um Aviso Geral de Aquisições ("AGA"). Este aviso, que terá por objeto notificar com a devida antecedência os interessados sobre as possíveis licitações para as aquisições de bens ou as contratações das obras que serão efetuadas em razão do Projeto, assim como a data aproximada de tais licitações, deverá incluir a seguinte informação:

- a. o nome do país;
- b. uma referência ao empréstimo do Banco Interamericano de Desenvolvimento;
- c. o nome do Projeto, o montante do empréstimo e seu objeto;
- d. uma descrição sucinta de cada licitação ou grupo de licitações que serão efetuadas em razão do Projeto, com uma indicação preliminar do trimestre ou semestre de cada ano em que serão realizadas;
- e. uma descrição resumida da política de publicidade do Banco para as licitações específicas, particularizando o tipo de publicação que deverá ser utilizado e outras fontes de informação (Embaixadas ou outras); e
- f. o nome da Entidade de Licitação, seu endereço postal, telefone e fax, onde os interessados possam obter informação adicional.

3.02 Método de publicação. No caso de a publicação do primeiro AGA não se processada ou efetuada anteriormente à assinatura deste Contrato, o Banco incumbir-se-á de sua publicação, em nome da Entidade de Licitação, no periódico da Organização das Nações Unidas denominado *Development Business*. Para a realização deste propósito, a Entidade de Licitação enviará para a revisão e publicação por parte do Banco, o texto do AGA a ser publicado, conforme os requisitos indicados no inciso 3.01, dentro de 30 dias contados da vigência deste Contrato. Estando as partes de acordo com o texto definitivo, o Banco encarregar-se-á de sua publicação, que poderá ser efetuada em quaisquer dos idiomas oficiais do Banco.

3.03 Publicações posteriores anuais. Enquanto existirem bens ou obras do Projeto a serem adquiridos ou contratos por licitação, a Entidade de Licitação compromete-se a apresentar ao Banco, para sua revisão e publicação, o texto de um AGA atualizado. A apresentação por parte da Entidade de licitação far-se-á com antecedência suficiente para permitir que o novo AGA possa ser publicado numa data aproximada à do aniversário da publicação do AGA anterior. Estando as partes de acordo com o texto definitivo, que deverá ter o formato assinalado no inciso 3.01, o Banco encarregar-se-á de sua publicação.

3.04 Requisitos de publicidade para licitações específicas

a. Conteúdo do edital de pré-qualificação

O edital de pré-qualificação ou o de inscrição no registro de proponentes, conforme o caso, cujo texto deverá ser previamente aprovado pelo Banco, incluirá, pelo menos, a seguinte informação:

- (i) descrição geral do Projeto e da obra que é objeto da licitação; o lugar de sua execução e suas características principais. No caso de licitação de bens, sua descrição e as características especiais, se as houver;
- (ii) o método de pré-qualificação que se pretende utilizar;
- (iii) as datas aproximadas em que serão efetuados os convites, abertas as propostas para a licitação, iniciadas as obras que são objeto da licitação e concluída sua construção;
- (iv) o fato de que o Projeto é financiado parcialmente pelo Banco e de que a aquisição de bens ou a contratação de obras com dito Financiamento estarão sujeitas às disposições deste Contrato;
- (v) o lugar, a hora e a data em que as empresas poderão obter os formulários de pré-qualificação ou de registro acordados entre a Entidade de Licitação e o Banco, bem como seu custo; e
- (iv) os demais requisitos a serem preenchidos para pré-qualificação ou participação nas licitações públicas.

b. Conteúdo dos editais de licitação e dos convites para apresentação de propostas

Os editais de convocação para licitação que forem publicados na imprensa quando não tenha sido efetuada pré-qualificação ou os convites para licitação que sejam entregues ou remetidos às empresas pré-qualificadas, cujos textos deverão ser previamente aprovados pelo Banco, incluirão, pelo menos, o seguinte:

- (i) a descrição do Projeto e do objeto da licitação, e a origem dos recursos para o financiamento do custo dos bens ou das obras;

- (ii) informação sobre o fato de que o Projeto será parcialmente financiado pelo Banco e que as aquisições de bens ou contratações de obras com recursos desse Financiamento estarão sujeitas às disposições deste Contrato;
- (iii) a descrição geral do equipamento, da maquinaria e dos materiais requeridos, bem como da obra, com os volumes e quantidades de trabalho, suas partes principais e o prazo para sua execução;
- (iv) a repartição e o lugar, dia e hora em que poderão ser obtidos os documentos de licitação, incluindo bases, planos e especificações, bem como a minuta do contrato que se pretenda formalizar;
- (v) a repartição em que deverão ser entregues as propostas e a autoridade encarregada de sua aprovação e adjudicação; e
- (vi) o lugar, dia e hora em que as propostas serão abertas na presença dos proponentes ou seus representantes.

c. Jornais e publicações especializadas

O edital de pré-qualificação ou registro e o de licitação, quando o convite não estiver restrito a empresas pré-qualificadas, deverá ser publicado em pelo menos um dos jornais de maior circulação do país, e pelo menos em três oportunidades. Entre cada uma das três publicações deverão decorrer pelo menos três dias seguidos. No caso de licitações para obras com valor estimado superior ao equivalente a US\$1.000.000 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América), o edital de pré-qualificação ou de registro e o de licitação, quando não houver pré-qualificação, deverão ser publicados em dois dos seguintes meios:<sup>6/</sup>

- (i) uma revista técnica reconhecida, de ampla circulação internacional;
- (ii) o periódico *Development Business*, da Organização das Nações Unidas; ou

---

<sup>6</sup> O Banco mantém uma lista de jornais e revistas técnicas de ampla circulação internacional. Se o Licitante pretender efetuar a publicidade internacional em outros jornais ou revistas não incluídos nessa lista, deverá consultar previamente o Banco.

(iii) um jornal de ampla circulação internacional.

d. Licitações para bens e serviços relacionados

Para licitações de bens ou serviços correlatos, em montantes superiores a US\$250.000 (duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), a Entidade de Licitação deverá efetuar a publicidade internacional exclusivamente no citado periódico *Development Business* ou, à sua opção, em cada um dos dois meios seguintes:<sup>6</sup>

- (i) uma revista técnica reconhecida, de ampla circulação internacional;  
e
- (ii) um jornal de ampla circulação internacional.

e. Embaixadas ou outros organismos

Simultaneamente com o envio dos editais para publicação na imprensa, ou com a brevidade possível, a Entidade de Licitação deverá enviar cópia desses editais às embaixadas dos países membros ou, se não as houver, aos respectivos consulados ou a outras entidades, em lugar das embaixadas ou consulados determinado país tenha indicado ao Banco. Neste último caso, o Banco comunicará o fato à Entidade de Licitação.

**DOCUMENTOS DE LICITAÇÃO**

3.05 Aprovação do Banco. Os documentos de licitação (bases ou condições de licitação) serão aprovados pelo Banco antes da sua entrega aos interessados. Tais documentos também deverão cumprir os requisitos estabelecidos nos parágrafos 3.06 a 3.17.

3.06 Clareza, conteúdo e preço dos documentos. Os documentos de licitação preparados pela Entidade de Licitação deverão ser claros e coerentes. Deve-se descrever cuidadosamente e com todo o detalhe necessário, os bens, obras ou serviços a serem fornecidos. Deve-se evitar a inclusão de condições ou requisitos que dificultem a participação de empreiteiros qualificados; e deve-se indicar claramente os critérios a ser utilizados na avaliação e comparação de ofertas. Embora o detalhe e a complexidade dos documentos possam variar de acordo com a natureza da licitação, incluem, em geral, o seguinte: o edital de licitação; instruções aos licitantes; formulário para a oferta; requisitos sobre garantias, modelo de contrato; especificações técnicas; lista de bens ou

quantidades; e, quando pertinente, tabela de preços. Se for fixado um preço para os documentos de licitação, este deverá refletir o custo de sua reprodução, mas nunca atingirá um nível capaz de desencorajar a concorrência.

- 3.07 Livre acesso à Entidade de Licitação. Uma vez obtidos os documentos de licitação e antes da abertura das propostas, a Entidade de Licitação colocará-se à disposição para responder perguntas ou fornecer esclarecimentos aos proponentes sobre os documentos da licitação. Tais consultas serão atendidas, dentro do menor prazo possível, pela Entidade de Licitação, e os esclarecimentos respectivos serão comunicados aos demais interessados que hajam retirado os documentos e ao Banco. Não serão divulgados os nomes das empresas que solicitem esclarecimentos.
- 3.08 Normas de qualidade. Se os documentos de licitação indicarem normas de qualidade para equipamentos ou materiais, também cumprirá assinalar que serão aceitáveis bens que, cumprido outros padrões reconhecidos, assegurem qualidade igual ou superior a essas normas.
- 3.09 Especificações para equipamentos: marcas de fábrica. As especificações deverão evitar toda e qualquer indicação de marcas de fábrica, números de catálogo ou tipo de equipamento de determinado fabricante, a menos que tal indicação seja necessária para garantir a inclusão de determinado desenho essencial ou característica de operação, construção ou fabricação. Nesse caso, a referência especial deverá ser seguida da expressão "ou equivalente" e indicar o critério adotado para determinar a equivalência. As especificações deverão permitir a apresentação de propostas de equipamentos, artigos ou materiais alternativos que, em relação aos especificados, estejam dotados de características semelhantes, prestem igual serviço e sejam de igual qualidade. Em casos especiais e com a aprovação prévia do Banco, as especificações poderão requerer o fornecimento de um artigo de determinada marca.
- 3.10. Estipulações sobre moedas. Os documentos de licitação conterão as seguintes disposições no tocante a moedas:
- a. Moeda da licitação

Os documentos da licitação estabelecerão que o fornecedor poderá expressar o preço da oferta em sua própria moeda ou, à sua opção, em uma única moeda selecionada pela Entidade de Licitação e indicada nos documentos de licitação, desde que tal moeda seja amplamente utilizada no comércio internacional. O fornecedor que preveja efetuar gastos em mais de uma

moeda e deseje receber pagamento nas mesmas moedas de sua oferta deverá indicar e justificar a parcela do preço de sua oferta em cada uma das moedas correspondentes. Como alternativa, o fornecedor poderá expressar o preço total da sua oferta numa só moeda e indicar as percentagens do preço de oferta que devem ser pagas em outras moedas e as taxas de câmbio utilizadas nos cálculos. Os documentos de licitação deverão indicar claramente as regras e os procedimentos para efetuar a conversão.

b. Moeda para a avaliação e comparação de ofertas

A moeda ou moedas em que a Entidade de Licitação pagaria o preço dos bens ou obras correspondentes será convertida a uma só moeda, pela mesma selecionada e identificada nos documentos de licitação como moeda para a comparação de todas as propostas. A taxa de câmbio a ser utilizada nesta avaliação será a de venda da moeda selecionada, publicada por fonte oficial e aplicável a transações semelhantes. A data de vigência da conversão da taxa de câmbio deverá ser indicada nos documentos de licitação. Essa data não deverá anteceder por mais de 30 dias a estabelecida para a abertura das ofertas.

c. Moeda a ser utilizada nos pagamentos

Em geral, a moeda de pagamento aos empreiteiros será a mesma moeda ou moedas utilizadas pelo adjudicado em sua oferta. Quando seja necessário efetuar pagamentos tanto em moeda nacional como em divisas, os documentos de licitação deverão estipular que os montantes em cada moeda devem ser detalhados e justificados em separado. Quando o preço de uma oferta for fixado em determinada moeda e o ofertante houver solicitado pagamento também em outras moedas, indicando as necessidades dessas moedas como percentagens do preço de sua oferta, as taxas de câmbio a utilizar para efetuar esses pagamentos serão as indicadas pelo Entidade de Licitação em sua oferta. Isso visa a assegurar a manutenção do valor das parcelas da sua oferta que tenham sido expressas em divisas, evitando-se lucros ou perdas. Cabe à Entidade de Licitação deixar claramente estabelecido tanto nos documentos de licitação como no correspondente contrato que o proponente deverá cumprir os requisitos descritos anteriormente, e que não poderá obter pagamento em moeda diferente da especificada nas bases de licitação, oferta e contrato.

- 3.11 Risco de câmbio. Quando o pagamento ao empreiteiro ou fornecedor basear-se na conversão de moeda nacional ou moeda estrangeira, o risco de câmbio não deverá correr por sua conta.
- 3.12 Garantia de manutenção da proposta. Os montantes e os períodos de vigência das garantias destinadas a assegurar a manutenção das propostas não serão elevados<sup>7</sup> ou prolongados a ponto de desencorajar a participação de licitadores responsáveis. A garantia oferecida pelo adjudicatário que tenha assegurado a manutenção de sua proposta, ser-lhe-á devolvida quando o contrato for celebrado e a garantia de execução das obras que vier a oferecer, for aceita. As garantias oferecidas pelos proponentes classificados em segundo e terceiro lugar lhe serão devolvidas em prazo não superior a três meses, contados a partir da adjudicação ou da assinatura do contrato, se este for firmado antes de esgotado o prazo. As garantias oferecidas pelos demais proponentes lhes serão devolvidas dentro dos cinco dias seguintes à data de adjudicação.
- 3.13 Fiança ou garantia de execução. As especificações para obras de construção deverão requerer fianças ou outras garantias que assegurem a realização das obras até sua conclusão. O montante da garantia variará segundo o tipo e a magnitude das obras, mas deverá ser indicado nos documentos de licitação e deverá ser suficiente para proporcionar adequada proteção à Entidade de Licitação. O montante da garantia deverá assegurar que, em caso de inadimplemento contratual da empreiteira na execução das obras, as obras serão completadas sem acréscimo de custos. A vigência da garantia deverá ser superior ao prazo do contrato da obra a fim de abranger um período razoável de garantia. Sendo necessário, poderá ser exigida garantia no caso de contratos de fornecimento de equipamento. Tais garantias poderão consistir na retenção de certa percentagem do pagamento total durante um período de prova.

---

<sup>7</sup> Certa prática em matéria de licitações limita o montante das garantias de manutenção de propostas ("tender guarantees" ou "bid bonds") a certa percentagem do valor do contrato da obra. Em geral, recomenda-se que a Entidade de Licitação estabeleça um montante fixo em dinheiro, comum a todos os proponentes, em vez de requerer que o proponente estabeleça o valor de sua garantia na forma de percentagem do valor de sua proposta. Isso visa a evitar que se facilite a divulgação do preço de cada proposta antes da abertura, ao passar a ser conhecido o montante da garantia. Esta percentagem fixa varia entre 1% para contratos muito grandes, superiores a US\$1.000.000, e 3% para contratos menores.

- 3.14. Critérios para avaliação de ofertas. A adjudicação deverá corresponder à oferta mais vantajosa, que é a que inclui fatores que, além do preço, devem ser considerados na comparação das ofertas. Trata-se da "oferta avaliada como a mais baixa". Para selecionar a oferta selecionada como a mais baixa, os documentos de licitação devem estabelecer claramente os fatores, além do preço, que devem ser levados em conta na avaliação, bem como o valor a ser atribuído a cada fator. É preferível que esses fatores sejam expressos em dinheiro ou, no mínimo, em sua ponderação relativa, de acordo com os critérios indicados nos documentos de licitação. É costumeiro levar em conta, entre outros, os seguintes fatores: custos do transporte ao lugar do projeto, calendário de pagamentos; prazo de entrega das obras ou bens; custos operacionais; eficiência e compatibilidade do equipamento; disponibilidade de serviços de manutenção e peças de reposição; e métodos de construção propostos. O peso relativo atribuído a esses fatores deve refletir os custos e benefícios de cada um deles para o projeto. Na avaliação de propostas não se considerarão fatores que não figurem nos documentos de licitação. Não se deverá levar em conta, se houver, o montante do reajustamento de preço incluído nas propostas.
- 3.15. Erros ou omissões sanáveis. Os documentos de licitação deverão estabelecer uma diferença entre erros ou omissões sanáveis e não sanáveis, tanto para a etapa de pré-qualificação como para a de apresentação de ofertas. Não se deve desqualificar automaticamente um licitante que não tenha apresentado informação completa, quer por omissão involuntária, quer porque o requisito não estava claramente estabelecido nos documentos de licitação. Sempre que se trate de erros ou omissões de natureza sanável – geralmente omissões relacionadas com a verificação de dados ou informação de tipo histórico –, deve a Entidade de Licitação permitir que o licitante, a curto prazo, proporcione a informação que falta ou corrija o erro sanável. Contudo, existem certos tipos de erros ou omissões básicas que, por sua gravidade, tradicionalmente são considerados como insanáveis. Servem de exemplo: a falta de assinatura da proposta ou de apresentação de determinada garantia. Finalmente, também não se permite que a correção de erros ou omissões seja utilizada pelo proponente para alterar a substância da sua oferta ou para melhorá-la.
- 3.16. Rejeição de ofertas. Os documentos de licitação deverão dispor que o Mutuário poderá rejeitar todas as ofertas, consoante as diretrizes indicadas no parágrafo 3.44.

3.17 Modelo de contrato. O modelo de contrato entre a Entidade de Licitação e o adjudicado deverá adequar-se ao tipo de licitação, de que se trate. O contrato deverá ser redigido com o objeto de possibilitar uma distribuição equitativa dos riscos referentes à respectiva operação, de modo a se poder obter o preço mais econômico e uma eficiente execução da operação. O contrato deverá incluir condições gerais e especiais.

a. Condições gerais do contrato

O contrato incluirá condições gerais em que figurem, entre outras, obrigações gerais do empreiteiro, disposições sobre garantias, indenizações e seguros, cláusulas penais e bonificações, percentagens de retenção de pagamentos, terminação, adiantamentos e forma e moeda de pagamento. Quando pertinente, as condições gerais também incluirão os deveres e responsabilidades do(s) consultor(es), modificações, verbas adicionais e situações particulares do lugar de realização das obras, capazes de afetar a construção. Incluem-se a seguir requisitos especiais referentes a certas cláusulas freqüentemente incluídas nas condições gerais do contrato:

(i) Gastos financiados com fundos do Banco, imputáveis ao contrato

O contrato disporá que o empreiteiro ou fornecedor não efetuará gastos para propósitos do contrato a serem financiados com recursos do Empréstimo no território de um país que não seja elegível para aquisições do Projeto.

(ii) Pagamentos

A Entidade de Licitação analisará cuidadosamente qualquer adiantamento ao fornecedor ou empreiteiro para gastos de mobilização que possam ser autorizados uma vez assinado o contrato. Outros adiantamentos autorizáveis, tais como materiais a serem entregues no local dos trabalhos, mas ainda não incorporados à obra, deverão ser claramente previstos no contrato.

Quando pertinente, deverão indicar-se os pagamentos que sejam efetuados por trabalhos realizados ou bens entregues, para evitar ofertas excessivamente elevadas em consequência do alto custo de capital de giro do empreiteiro ou fornecedor. A pedido da Entidade de Licitação, o Banco poderá efetuar desembolsos para a aquisição de bens e serviços de construção financiados por conta do Financia-

mento, mediante: (1) desembolsos diretos ao Licitante, na forma de adiantamento ou reembolso de gastos; (2) reembolso aos fornecedores de bens importados ou aos empreiteiros; e (3) um acordo irrevogável do Banco no sentido de reembolsar um banco comercial que tenha expedido ou confirmado carta de crédito a um fornecedor ou empreiteiro.

(iii) Cláusulas de reajustamento de preços

Quando pertinente, poderão incluir-se disposições referentes aos ajustamentos (ascendentes ou descendentes) do preço contratual para os casos em que ocorrerem modificações resultantes da inflação ou deflação da economia, que afetem os principais componentes de custo do contrato, tais como mão-de-obra, materiais e equipamento. As bases para se efetuar esses ajustamentos deverão estar indicadas claramente nos documentos de licitação e no contrato.

(iv) Percentagens de retenção

Quando pertinente, os documentos de licitação e o contrato poderão estipular retenções de certa percentagem do preço total, como garantia de cumprimento das obrigações do empreiteiro, bem como as condições para sua devolução e pagamento final.

(v) Cláusulas penais e de bonificação

O contrato deverá incluir cláusulas penais aplicáveis nos casos em que os atrasos na conclusão do projeto resultem em gastos adicionais, perda de receita, perdas de produção ou inconvenientes para o Mutuário. O contrato também poderá estipular o pagamento de uma bonificação ao empreiteiro pela conclusão do contrato antes do prazo previsto ou pela superação dos critérios mínimos estabelecidos no contrato em matéria de rendimento.

(vi) Força maior

Entre as condições gerais do contrato, convém incluir cláusulas que estipulem que o incumprimento parcial ou total, por uma das partes, das obrigações que lhe correspondam nos termos do contrato não será considerado como inadimplemento contratual se tiver ocorrido

por motivo de força maior (que deverá ser definida nas condições gerais do contrato).

(vii) Solução de divergências

É aconselhável incluir, nas condições do contrato, disposições referentes ao direito aplicável e ao foro para a solução de divergências.

b. Condições especiais do contrato

As condições especiais do contrato incluem a descrição detalhada das obras as serem construídas ou dos bens a serem fornecidos; a fonte de financiamento; requisitos especiais relativos a matérias tais como moedas, pagamento, bonificações por conclusão antecipada; e qualquer modificação que deva ser introduzida nas disposições referentes às condições gerais.

*Pré-qualificação e registro de proponentes*

- 3.18 Âmbito de aplicação. Regra geral. A Entidade de Licitação utilizará, nas licitações para a execução de obras, o sistema de pré-qualificação ou o registro de proponentes quando se trate de obras civis grandes ou complexas. A Entidade de Licitação também poderá utilizar a pré-qualificação ou o registro de proponentes nos casos de licitações para a aquisição de bens quando o considere procedente.
- 3.19. Sistema de dois envelopes. Salvo disposição em contrário da legislação local, o Banco e a Entidade de Licitação poderão acordar, quando existirem circunstâncias que a critério das partes, o façam aconselhável, a utilização do procedimento de dois envelopes. Tal procedimento deverá estar claramente estabelecido nos documentos que acompanham o ato convocatório. Mediante este procedimento:
- a. Todo proponente apresentará, no ato de abertura, dois envelopes lacrados, cujo conteúdo será o seguinte:
- (i) Envelope nº 1 - Informação sobre a capacidade financeira, jurídica e técnica das empresas, tal como: solvência financeira, capacidade para contratar, experiência geral e específica, pessoal principal e maquina-

ria disponível para o projeto, contratos executados, contratos em execução e compromissos e litígios existentes.

- (ii) Envelope nº 2 - A proposta propriamente dita, com a respectiva cotação de preços.
- b. No ato de abertura, a ser realizado em cerimônia pública no dia e hora previstos, serão abertos os Envelopes nº 1 para verificar se os proponentes incluíram os documentos requeridos nas bases da licitação. Se os envelopes não contiverem a documentação requerida, far-se-á constar na ata da sessão tanto esse fato como a informação omitida ou incompleta, devolvendo-se sem abrir aos licitantes os Envelopes nº 2. Completados esses procedimentos, dar-se-á por concluída a primeira cerimônia, permanecendo selados os Envelopes nº 2 dos licitantes que tenham apresentado toda a informação requerida.
  - c. Com base nessa informação, proceder-se-á à pré-qualificação dos licitadores, dentro dos prazos indicados nas bases de licitação.
  - d. Concluída e aprovada pelo Banco a pré-qualificação, realizar-se-á a segunda cerimônia pública no lugar, dia e hora previsto no edital. Durante essa cerimônia, serão inicialmente devolvidos, sem abrir, os Envelopes nº 2 das empresas que não tenham sido pré-qualificadas e proceder-se-á à leitura, em voz alta, do preço de cada proposta, fazendo-se constar na ata tanto os preços como os pormenores mais relevantes das propostas.
  - e. A análise final das propostas e sua adjudicação serão realizadas dentro dos prazos fixados no ato convocatório da licitação e depois que o Banco haja manifestado sua concordância com o procedimento seguido.
- 3.20 Registro de proponentes. O registro de proponentes é uma forma de pré-qualificação aceita pelo Banco. Para serem aceitáveis, é necessário que os registros. (i) estejam abertos de forma permanente ou que a abertura, seja para a atualização de dados de firmas registradas ou para a incorporação de novas firmas, ocorra com frequência; (ii) estejam abertos por motivo de licitações que se realizem para os projetos financiados com empréstimos do Banco; e (iii) não incluam requisitos que dificultem ou impeçam a participação de empresas estrangeiras ou atentem contra o princípio de igualdade dos postulantes.

- 3.21 Prazo para efetuar a pré-qualificação. A Entidade de Licitação deverá concluir a pré-qualificação dentro de um prazo compatível com o cronograma de investimentos que haja acordado com o Banco.
- 3.22 Conteúdo do formulário de pré-qualificação ou registro de proponentes. O formulário de pré-qualificação ou registro, conforme o caso, deverá conter, entre outras, as seguintes informações:
- a. Antecedentes legais sobre a constituição, a natureza jurídica e a nacionalidade da empresa proponente. Será anexada cópia dos respectivos estatutos e documentos constitutivos. Os antecedentes sobre a nacionalidade da empresa deverão cumprir com os requisitos indicados no inciso 2.07;<sup>8/</sup>
  - b. antecedentes técnicos da empresa;
  - c. situação financeira da empresa;
  - d. pessoal e equipamento disponíveis;
  - e. experiência em construção, fabricação e instalação de bens ou obras similares às que constituam o objeto da licitação;
  - f. obras que a empresa esteja executando ou compromissos que já tenha assumido;
  - g. declaração de que a empresa conta com pessoal e equipamento suficientes para a execução de forma satisfatória das obras previstas no Projeto e indicação da localização desse pessoal e equipamento; e
  - h. descrição, em termos gerais, dos sistemas que a empresa utilizaria na execução da obra.
- 3.23 Prazo para a entrega dos formulários. Será dado aos interessados um prazo mínimo de 45 dias corridos, contados a partir da última publicação do edital, para que apresentem o formulário.

---

<sup>8</sup> Nos casos em que, numa licitação para aquisição dos bens, se proceda a uma pré-qualificação, a informação a que se refere esta alínea mencionará também a origem de bens, consoante o disposto no parágrafo 2.08.

*Seleção dos pré-qualificados*

- 3.24 Empresas habilitadas. Só poderão pré-qualificar-se ou inscrever-se no registro de proponentes as empresas que demonstrem capacidade técnica, financeira, jurídica e administrativa para executar as obras, consoante os requerimentos estabelecidos nos documentos de licitação ou nos do registro. Os formulários que revelem defeitos de forma ou erros evidentes poderão ser aceitos, e requerida sua correção, observados os princípios indicados no parágrafo 3.15.
- 3.25 Relatório técnico. A Entidade de Licitação preparará um relatório técnico sobre as empresas que se apresentaram, indicando tanto as que foram pré-qualificadas ou devidamente qualificadas no registro quanto as que não o foram, e fornecendo as devidas razões. O relatório será enviado ao Banco dentro do menor prazo possível, para que este expresse sua concordância ou suas reservas a respeito do assunto.
- 3.26 Notificação dos resultados. Aprovado pelo Banco o relatório técnico, as empresas proponentes deverão ser notificadas sobre os resultados, simultaneamente.
- 3.27 Desqualificações posteriores. A empresa que houver sido pré-qualificada ou registrada não poderá ser desqualificada para a correspondente licitação, a menos que a pré-qualificação ou o registro se tenham baseado em informação errônea apresentada pela empresa ou que hajam ocorrido circunstâncias posteriores à data de pré-qualificação ou registro, que justifiquem tal decisão.
- 3.28 Vigência da qualificação. Decorrido o prazo de um ano após efetuada uma pré-qualificação ou um registro sem que se haja publicado o edital de licitação, a Entidade de Licitação procederá a uma nova convocação à pré-qualificação ou registro, tanto para admitir novos proponentes como para que as empresas já pré-qualificadas ou registradas atualizem a informação original. O novo edital deverá reunir os requisitos estabelecidos neste Procedimento.
- 3.29 Falta de proponentes
- a. Se, em primeira convocação, não resultarem pré-qualificados ou registrados pelo menos dois proponentes, proceder-se-á a uma segunda convocação com a observância do mesmo procedimento utilizado na primeira, a menos que o Banco autorize a realização de uma licitação privada nos termos dispostos na letra b. seguinte, ou a contratação direta de uma empreiteira ou fornecedor.

- b. Se, após realizada a segunda convocação, não resultarem pré-qualificadas duas ou mais empresas, a pré-qualificação deverá ser declarada deserta, realizando-se, então, com a prévia aprovação do Banco, uma licitação privada para a qual serão convidadas pelo menos três empresas, incluindo-se a pré-qualificada, se houver.

### 3.30 Pré-qualificação para várias licitações

- a. A Entidade de Licitação poderá acordar com o Banco a realização de um só processo de pré-qualificação de proponentes para várias licitações, no caso de prever a realização, durante um curto espaço de tempo, de diversas licitações para a construção de um conjunto de obras da mesma natureza que, devido à sua localização geográfica ou outros fatores que o Banco considere aceitáveis, não se possam efetuar mediante uma só licitação.
- b. Os empreiteiros pré-qualificados poderão participar, se assim estiver estabelecido nas bases de licitação, de uma ou mais licitações programadas. A Entidade de Licitação poderá requerer, em cada chamada à licitação, que os proponentes atualizem aqueles antecedentes que hajam sofrido alguma variação depois de ocorrida a pré-qualificação e, em especial, demonstrem que a capacidade de execução de cada empreiteiro continua a corresponder à exigida pelas bases de licitação.
- c. A validade das pré-qualificações para um conjunto de licitações não será superior a um ano.

## **LICITAÇÃO**

### ***Convocação para licitação***

- 3.31 Quando tiver sido efetuada uma pré-qualificação. Tendo efetuado uma pré-qualificação, a Entidade de Licitação só enviará ou entregará convites para a apresentação de propostas às empresas que tenham sido pré-qualificadas. Antes de enviar ou entregar os referidos convites, a Entidade de Licitação deverá apresentar para a aprovação do Banco, o texto do convite e, se não o houver feito antes, os documentos de licitação. Nesta etapa já não será necessária a publicação de editais ou o trâmite junto às embaixadas a que se refere o parágrafo 3.04 e.

- 3.32 Quando não tiver sido efetuada pré-qualificação. Não tendo sido efetuada pré-qualificação, observar-se-á, em matéria de publicidade do convite de licitação, o que dispõe o parágrafo 3.04. No que se refere à capacidade dos proponentes para executar a obra ou fornecer os bens de que se tratem, os documentos de licitação deverão indicar claramente os requisitos mínimos que tais proponentes devem reunir. Para tanto, os documentos incluirão um questionário, de conteúdo similar ao do formulário indicado no parágrafo 3.33 deste Capítulo, a ser completado pelos interessados e por estes entregue juntamente com suas respectivas propostas.

*Prazos para a apresentação de propostas*

- 3.33 Prazo normal. Para a apresentação de propostas em licitações públicas internacionais deverá ser estabelecido um período de pelo menos 45 dias corridos, contados a partir da data da última publicação do edital de licitação ou da data em que os documentos de licitação sejam colocados à disposição dos possíveis proponentes, a que for mais recente.
- 3.34 Prazo para obras civis grandes ou complexas. Tratando-se de obras civis grandes ou complexas, os proponentes deverão contar com um prazo mínimo de 90 dias corridos para preparar suas propostas.
- 3.35 Prazo para licitações nacionais. Quando a licitação se restrinja ao âmbito nacional, a Entidade de Licitação poderá reduzir o prazo para a apresentação de propostas a até 30 dias corridos.
- 3.36 Reserva da proposta e dos documentos para a pré-qualificação de proponentes. Os funcionários encarregados do recebimento dos envelopes com o formulário de pré-qualificação ou a proposta deverão certificar-se de que os mesmos estejam devidamente lacrados. Os envelopes serão mantidos em lugar seguro até o dia marcado para sua abertura. Uma vez abertos, será vedado extrair fotocópias dos documentos neles contidos. Salvo disposição legal em contrário, após a abertura pública e a leitura do preço das propostas e antes do anúncio da adjudicação, as informações referentes ao exame, tabulação, esclarecimento e avaliação das propostas, ou as recomendações relativas à adjudicação das mesmas só poderão ser reveladas a funcionários da Entidade de Licitação oficialmente vinculados ao respectivo processo de licitação.
- 3.37 Modificação ou ampliação dos documentos de licitação. Toda modificação ou ampliação das bases e das especificações da licitação ou da data de apresen-

tação das propostas deverá contar com a concordância prévia do Banco e ser comunicada a todos os interessados que hajam retirados os documentos de licitação. Se, a juízo da Entidade de Licitação ou do Banco, a modificação ou ampliação for substancial, deverão transcorrer pelo menos 30 dias corridos entre a data da comunicação aos interessados e a data de abertura das propostas.

- 3.38 As consultas não deverão modificar os documentos de licitação. As consultas formuladas pelos interessados à Entidade de Licitação, referentes à interpretação dos documentos de licitação, não poderão ser utilizadas para modificar ou ampliar as bases e especificações da licitação. As consultas e suas respostas não produzirão efeito suspensivo do prazo de apresentação das propostas.
- 3.39 Oferta única. A apresentação de uma única proposta no âmbito de uma licitação impedirá a Entidade de Licitação de adjudicar o contrato, salvo mediante anuência prévia do Banco.
- 3.40 Abertura de propostas. As propostas deverão ser apresentadas por escrito, em envelopes lacrados. Deverão estar assinadas pelos representantes legais dos proponentes e satisfazer os requisitos estabelecidos nos documentos de licitação. Serão abertas em público no dia e hora previstos; o ato de abertura poderá ser assistido pelos representantes dos proponentes e do Banco, que poderão examiná-las; as propostas recebidas fora do prazo fixado para sua apresentação serão devolvidas sem abrir. Serão lidos em voz alta o nome dos proponentes, o preço de cada proposta e o prazo e montante das garantias, bem como qualquer modificação substancial que haja sido apresentada em separado, em prazo tempestivo, mas após a apresentação da proposta principal. Todo esse processo será registrado em ata, a ser assinada pelo representante da entidade de Licitação e pelos proponentes presentes que desejem fazê-lo.
- 3.41 Esclarecimento de propostas. A Entidade de Licitação poderá solicitar aos proponentes esclarecimentos a respeito de suas propostas. Os esclarecimentos que sejam solicitados e prestados não poderão alterar a essência da proposta ou o preço da mesma, nem violar o princípio de igualdade entre os proponentes.

*Análise e comparação de propostas*

- 3.42 Objeto. A análise e a comparação das propostas determinarão se estas satisfazem os termos e condições estipulados nos documentos de licitação e fixarão o valor de cada proposta, com o objetivo de selecionar o adjudicatário.
- 3.43 Avaliação de propostas. Na avaliação das propostas levar-se-á em conta o disposto no parágrafo 3.14.
- 3.44 Rejeição de propostas. As propostas que não se ajustem substancialmente às bases de licitação ou que contenham erros ou omissões insanáveis, segundo os critérios estabelecidos no parágrafo 3.15, serão rejeitadas sem passar pela etapa de avaliação. A Entidade de Licitação, mediante consulta prévia ao Banco, também poderá rejeitar todas as ofertas quando nenhuma delas satisfizer o propósito da licitação ou quando for evidente a inexistência de concorrência ou a existência de conluio. Não se deve rejeitar propostas e convocar nova licitação unicamente por razão de preço, quando este seja apenas ligeiramente superior aos cálculos de custo. Contudo, os Mutuários, mediante consulta prévia ao Banco, poderão rejeitar todas as ofertas se aquelas cujo preço avaliado como o mais baixo forem consideravelmente superiores ao orçamento oficial. Nesses casos, deverá solicitar-se a apresentação de novas propostas pelo menos a todos aqueles que foram inicialmente convidados a apresentá-las, e se deverá conceder prazo suficiente para tal apresentação. As propostas individuais poderão ser rejeitadas quando seu preço for tão inferior ao do orçamento oficial que razoavelmente permita prever que o proponente não poderá concluir as obras ou fornecer os bens dentro do prazo previsto e pelo preço oferecido.
- 3.45. Relatório de avaliação das propostas. A Entidade de licitação preparará um relatório pormenorizado sobre a análise e comparação das propostas, expondo as razões exatas em que se fundamenta a escolha da proposta avaliada como sendo a mais baixa. Este relatório será submetido à consideração do Banco antes de que o contrato seja adjudicado. Se o Banco determinar que o projeto de adjudicação não se ajusta às disposições contidas neste Procedimento, informará imediatamente a Entidade de Licitação a respeito dessa determinação, assinalando as razões em que a mesma se fundamenta. A não ser que as objeções levantadas pelo Banco possam ser sanadas, o contrato não será elegível para fins de financiamento com recursos do Banco. O Banco poderá cancelar o montante do Financiamento que, a seu ver, seja correspondente às despesas declaradas como não-elegíveis.

### *Adjudicação da licitação*

- 3.46 Concordância do Banco. A licitação será adjudicada ao proponente cuja proposta tenha sido avaliada como sendo a mais baixa e se ajuste aos documentos de licitação, uma vez aprovado pelo Banco o projeto de notificação da adjudicação.
- 3.47 Comunicação da adjudicação e assinatura do contrato. A Entidade de Licitação comunicará o ato de adjudicação a todos os proponentes, no domicílio que hajam assinalado, dentro de três dias úteis contados a partir da adjudicação. Efetuada essa modificação, a Entidade de Licitação já não poderá adjudicar a outro proponente ou declarar deserta a licitação, salvo em casos de fraude ou outras ilegalidades ou quando chegarem ao seu conhecimento fatos que eram desconhecidos no momento da pré-qualificação e que pudessem afetar a capacidade do adjudicatário de cumprir o contrato. Enviará, dentro do menor prazo possível, à aprovação do Banco, cópia da minuta de contrato que se propõe formalizar com o adjudicatário. O contrato que for assinado não poderá modificar a proposta do adjudicatário ou os termos e condições estipulados nos documentos de licitação. Aprovada pelo Banco a minuta do contrato, proceder-se-á à sua assinatura e a Entidade de Licitação enviará ao Banco, dentro do menor prazo possível, cópia do contrato assinado. Dentro do mesmo prazo estabelecido para a assinatura do contrato, o adjudicatário entregará à Entidade de Licitação a correspondente garantia de execução.
- 3.48 Modificação da adjudicação. Se, por qualquer circunstância, o adjudicatário não houver assinado o contrato ou fornecido a correspondente garantia de execução dentro do prazo para tanto fixado, a Entidade de Licitação poderá, sem convocar nova licitação, adjudicá-lo aos demais proponentes na ordem de avaliação das respectivas propostas.

### *Licitação deserta*

- 3.49 Relatório ao Banco. Sempre que, por razões justificadas, a Entidade de Licitação resolver declarar deserta a licitação, deverá solicitar a anuência prévia do Banco, para cujo fim enviará um relatório completo que inclua as razões e os elementos de juízo que serviram de base para propor tal medida.
- 3.50 Efeitos da declaração. Declarada deserta a licitação, a Entidade de Licitação convocará uma segunda licitação com a observância das mesmas disposições deste Procedimento. Se a segunda licitação for declarada deserta, a Entidade

de Licitação e o Banco acordarão o procedimento a ser seguido para a compra ou contratação de que se trate.

#### IV. RESPEITO A DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS

- 4.01 Apelações. As regras aplicáveis às licitações regidas por este Procedimento deverão assegurar a proteção jurídica dos proponentes e permitir a interposição dos recursos que sejam necessários para tornar efetiva tal proteção.
- 4.02 Formulação de protestos. A Entidade de Licitação não poderá impor condições que impeçam, dificultem ou encareçam a formulação de protestos por parte das empresas participantes de licitações para aquisição de bens ou execução de obras com recursos do Projeto.
- 4.03 Comunicação de protestos. A Entidade de Licitação compromete-se a comunicar ao Banco, dentro do menor prazo possível, qualquer protesto ou reclamação que receba por escrito das empresas participantes, bem como as contestações que tenham sido formuladas a tais protestos ou reclamações.

#### V. INOBSERVÂNCIA DESTE PROCEDIMENTO

- 5.01 Conseqüências da inobservância. O Banco reserva-se o direito de abster-se de financiar qualquer aquisição de bens ou contratação de obras em que, a seu ver, não tenha sido observado o disposto no presente Procedimento.

